



REPÚBLICA PORTUGUESA



CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

UM OLHAR SOBRE A JURISPRUDÊNCIA DA RELAÇÃO DO PORTO
EM MATÉRIA PENAL



Porto, março de 2020

Introdução

Foi-nos incumbida a tarefa de, regularmente, selecionar acórdãos da Relação do Porto para publicação.

É, entre outros, critério a seguir nessa seleção, o do impacto externo do acórdão, na perspectiva da influência, interesse ou utilidade que possa ter junto de magistrados, profissionais do foro, académicos e cidadãos em geral. É tida em conta a relevância das questões jurídicas analisadas, a argumentação tecida face a controvérsias ainda não inteiramente ultrapassadas e, sobretudo, a análise inovadora de situações inéditas que possam vir a repetir-se. Não se ignora, por outro lado, a relevância social e atualidade das realidades subjacentes aos casos em apreço, cujo interesse em muito ultrapassa o que é próprio da comunidade jurídica e se estende à comunidade em geral.

A seleção e publicação dos acórdãos serve um propósito de harmonização de critérios de decisão que satisfaça exigências de coerência e igualdade, sem qualquer pretensão de uniformização vinculativa.

São esses mesmos critérios e propósitos que nos levam a publicar esta recolha de sumários de acórdãos agrupados por temas (poderemos chamar-lhes “cadernos temáticos”) que nos pareceram dos mais recorrentemente abordados ou com mais relevância e interesse nas perspectivas indicadas. Esses temas são: a alteração (substancial e não substancial) de factos e alteração de qualificação jurídica, a autoria e a cumplicidade, a consciência da ilicitude, as declarações do coarguido, o depoimento indireto e declarações fora do âmbito do processo, a perda dos instrumentos, produtos e vantagens do crime, a liberdade condicional e a violência doméstica. Cingimo-nos às decisões mais recentes, publicadas até ao final do ano passado. Os sumários não dispensam, obviamente, a consulta do texto integral do acórdão, quando necessária.

Certamente não esgotamos deste modo a análise da jurisprudência da Relação do Porto em matéria penal. Trata-se apenas de “um olhar”. Pensamos poder dar sequência a esta nossa tarefa, nestes moldes ou noutros que venham a revelar-se mais oportunos.

Esperamos sinceramente que o nosso singelo trabalho seja útil à comunidade jurídica e à comunidade em geral, facilitando o labor de uns e satisfazendo o legítimo interesse em conhecer de todos. É esse objetivo que, acima de tudo, nos move.

A Comissão,

Francisco Marcolino

António Gama

Moreira Ramos

Pedro Vaz Pato

ÍNDICE:

1. JURISPRUDÊNCIA DA RELAÇÃO DO PORTO SOBRE ALTERAÇÃO (SUBSTANCIAL E NÃO SUBSTANCIAL) DE FACTOS E ALTERAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO JURÍDICA – 2015-2019 pg. 4

2. JURISPRUDÊNCIA DA RELAÇÃO DO PORTO SOBRE AUTORIA E CUMPLICIDADE – 2017-2019 pg. 24

3. JURISPRUDÊNCIA DA RELAÇÃO DO PORTO SOBRE CONSCIÊNCIA DA ILICITUDE – 2017-2019 pg. 27

4. JURISPRUDÊNCIA DA RELAÇÃO DO PORTO SOBRE DECLARAÇÕES DO COARGUIDO – 2012-2019 pg. 29

5. JURISPRUDÊNCIA DA RELAÇÃO DO PORTO SOBRE DEPOIMENTO INDIRETO E DECLARAÇÕES PRESTADAS FORA DO ÂMBITO DO PROCESSO – 2012-2019 pg. 39

6. JURISPRUDÊNCIA DA RELAÇÃO DO PORTO SOBRE LIBERDADE CONDICIONAL – 2017-2019 pg. 45

7. JURISPRUDÊNCIA DA RELAÇÃO DO PORTO SOBRE PERDA DOS INSTRUMENTOS, PRODUTOS E VANTAGENS DO CRIME – 2017-2019 pg. 54

8. JURISPRUDÊNCIA DA RELAÇÃO DO PORTO SOBRE O CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – 2017-2019 pg. 75

1. JURISPRUDÊNCIA DA RELAÇÃO DO PORTO SOBRE ALTERAÇÃO (SUBSTANCIAL E NÃO SUBSTANCIAL) DE FACTOS E ALTERAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO JURÍDICA - 2015-2019

1. Processo n.º 506/13.1GCETR.P1

Data do Acórdão: 18-03-2015

Relator: Neto de Moura

Descritores:

ALTERAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO JURÍDICA

ALTERAÇÃO NÃO SUBSTANCIAL DOS FACTOS

COMUNICAÇÃO

GARANTIAS DE DEFESA

Sumário:

I - O critério para se determinar se se impõe, ou não, a comunicação da alteração da qualificação jurídica não pode deixar de ser a salvaguarda das garantias de defesa do arguido: se, de modo relevante, o direito de defesa sai afetado com a alteração há que comunicá-la nos termos do n.º 3 do art. 358.º do Código de Processo Penal.

II - Em relação às alterações que se limitam a precisar e corrigir o contexto temporal em que os factos foram praticados e, manifestamente, são irrelevantes quer para a tipicidade, quer para a ilicitude da conduta (os episódios da vida real, portadores de uma unidade de sentido e, como tal, suscetíveis de um juízo de subsunção jurídico-penal são os mesmos), não há necessidade de efetuar a comunicação.

2. Processo n.º 134/13.1GASPJ.C1.P1

Data do Acórdão: 08-04-2015

Relator: Fátima Furtado

Descritores:

CRIME DE DESOBEDIÊNCIA

ALTERAÇÃO DE FACTOS

NULIDADE DA ACUSAÇÃO

Sumário:

I - Se a acusação é omissa quanto a um dos elementos objetivos do crime imputado ao arguido, não só é nula, como manifestamente infundada. e como tal devia ter sido rejeitada.

II - O mecanismo da alteração de factos dos art.ºs 358.º e 359.º do Código de Processo Penal não pode ser usado para justificar uma introdução de factos novos em julgamento, como forma de suprir a nulidade da acusação que foi indevidamente recebida.

3. Processo n.º 93/10.2TAMD.L.G1.P1

Data do Acórdão: 26-05-2015

Relator: Neto de Moura

Descritores:

ALTERAÇÃO NÃO SUBSTANCIAL DOS FACTOS

GARANTIAS DE DEFESA

Sumário:

I - Perante as diversas cambiantes que pode assumir a alteração jurídico-penal dos factos, o critério para determinar se se impõe ou não a comunicação da alteração é o da salvaguarda das garantias de defesa do arguido, no sentido de dever ser feita se o direito de defesa sai afetado com a alteração da qualificação jurídica.

II - Ocorre alteração não substancial quando aos factos da acusação ou pronúncia se aditam outros, ou quando se excluem ou se substituem alguns deles.

III - A alteração não substancial dos factos terá de ser jurídico-penalmente relevante, o que pode ocorrer se influir na determinação da pena, se dela resultar

uma modificação do bem jurídico protegido, for distinto o juízo de valoração social, ou a modificação tiver reflexos ao nível da tipicidade.

4. Processo n.º 313/12.9GAVPA.G1.P1

Data do Acórdão: 03-06-2015

Relator: Maria Deolinda Dionísio

Descritores:

ALTERAÇÃO NÃO SUBSTANCIAL DOS FACTOS

COAUTORIA

Sumário:

A comprovação de que foi um coarguido, e não outro, que praticou um ato integrado no complexo de atos que integra a atuação, descrita na acusação, de todos os coarguidos relativa ao delito praticado em coautoria material não atinge a densificação normativa de alteração não substancial dos factos com relevo para ser comunicada nos termos do art.º 358.º do Código de Processo Penal.

5. Processo n.º 1133/13.9PHMTS.P1

Data do Acórdão: 08-07-2015

Relator: José Carreto

Descritores:

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

CONCEITOS VAGOS E IMPRECISOS

FACTOS GENÉRICOS

ALTERAÇÃO NÃO SUBSTANCIAL DOS FACTOS

Sumário:

I - O processo penal, atenta a sua natureza acusatória e sendo regido pelos princípios da tipicidade e da legalidade, impõe particulares exigências ao nível da certeza, da clareza, da precisão e da completude dos atos imputados, de forma que o arguido deles se possa eficazmente defender.

II - O crime de violência doméstica não é, nem pode ser, um crime que, no final da vivência em comum de duas pessoas, vistoriando retroativamente, vá julgar o modo como o casal viveu a vida em comum e puni-los como se fosse um crime de "regime".

III - Assim, à luz do bem jurídico protegido (que legitima constitucionalmente a existência da incriminação), os factos devem apresentar-se para a vítima como dotados de um especial desvalor, pondo em causa a dignidade da pessoa enquanto tal, nomeadamente pelo desejo de domínio da relação familiar existente.

IV - Inexiste uma alteração não substancial dos factos descritos na acusação ou na pronúncia relevante – a exigir a comunicação prevista no n.º 1 do art. 358.º do Código de Processo Penal – se os factos provados são menos do que os que constam da acusação ou pronúncia.

6. Processo n.º 1480/07.9PCSNT.G1.P1

Data do Acórdão: 08-07-2015

Relator: Pedro Vaz Pato

Descritores:

CRIME DE TRÁFICO DE PESSOAS

ALTERAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO JURÍDICA

NULIDADE DO ACÓRDÃO

Sumário:

I - Representa uma alteração de qualificação jurídica, sujeita ao regime do artigo 358.º do Código de Processo Penal, a qualificação dos factos descritos na acusação e

na pronúncia como tantos crimes de tráfico de pessoas quanto o número de vítimas, quando nestas eram qualificados com um único crime.

II - É nulo, nos termos do artigo 379.º, n.º 1, b), do Código de Processo Penal, o acórdão que condena um arguido pelo crime de tráfico de pessoas relativo a pessoas que não vinham identificadas como vítimas desse crime na acusação e na pronúncia, embora nestas a elas se fizesse alusão.

7. Processo n.º 9671/12.4TDPRT-A.P1

Data do Acórdão: 09-09-2015

Relator: Ana Bacelar

Descritores:

DESPACHO QUE DESIGNA DIA PARA JULGAMENTO

ALTERAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO JURÍDICA

Sumário:

A qualificação jurídica constante da acusação ou da pronúncia não pode ser modificada aquando da prolação do despacho previsto no artigo 311.º do Código de Processo Penal: desde logo, por ser a única solução compatível com o texto deste preceito legal, onde não se prevê a possibilidade de alteração da qualificação jurídica dos factos constantes da acusação; depois, porque é a única interpretação que não esvazia de conteúdo outras soluções consagradas na lei processual penal – (i) a possibilidade prevista no n.º 3 do artigo 16.º; (ii) a remessa da qualificação jurídica dos factos para a audiência de julgamento (artigos 339.º, n.º 4, 358.º, n.º 3, e 368.º, n.º 2); (iii) a irrecorribilidade do despacho que designa dia para a audiência de julgamento; e por último, porque a correção da qualificação jurídica dos factos no decurso da audiência de julgamento, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 358.º do Código de Processo Penal, não acarreta perturbação no andamento do processo que valha a pena registar.

8. Processo n.º 1/11.3PGPRT-A.P1

Data do Acórdão: 16-09-2015

Relator: Pedro Vaz Pato

Descritores:

CONCURSO APARENTE DE CRIMES
CRIME PÚBLICO
CRIME SEMI-PÚBLICO
LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
ALTERAÇÃO DA QUALIDADE JURÍDICA
PRINCÍPIO ACUSATÓRIO

Sumário:

I - Verificando-se entre dois crimes uma relação de concurso aparente, a impossibilidade de pronúncia ou condenação pela prática do crime dominante não impede a pronúncia ou condenação pela prática do crime dominado; isso verifica-se se não houver indícios, ou não se provarem, factos típicos próprios do crime dominante, havendo indícios, ou provando-se, os elementos típicos comuns ao crime dominante e ao crime dominado; analogamente, tal também se verifica se o procedimento criminal se extingui por algum motivo (como poderá ser a desistência de queixa num crime semi-público) relativo apenas ao crime dominante, e não ao crime dominado (se este não for de natureza semi-pública).

II - No entanto, o princípio acusatório impede que o Ministério Público altere a qualificação jurídica dos factos constantes da acusação, de crime de natureza semi-pública para crime de natureza pública, quando não tem legitimidade para acusar pelo referido crime de natureza semi-pública.

9. Processo n.º 260/12.4PJPRT.P1

Data do Acórdão: 09-12-2015

Relator: Nuno Ribeiro Coelho

Descritores:

ALTERAÇÃO NÃO SUBSTANCIAL DOS FACTOS

ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DOS FACTOS

Sumário:

I - A jurisprudência tem considerado que não existe uma alteração dos factos integradora do artigo 358.º do Código de Processo Penal quando a factualidade dada como provada na sentença consiste numa mera redução daquela que foi indicada na acusação ou da pronúncia, por não se terem dado como assentes todos os factos aí descritos [cf. Ac. TC n.º 330/97, in DR II, 1997/Jul./03].

II - O mesmo sucede quando apenas existam alterações de factos relativos a aspetos não essenciais, manifestamente irrelevantes para a verificação da factualidade típica ou da ocorrência de circunstâncias agravantes [cf. Ac. STJ de 1991//Abr./03, de 1992/Nov./11 e de 1995/Out./16, in BMJ n.º 406/287, n.º 421/309 e em www.dgsi.pt].

III - Também tal não ocorrerá quando se tratar de uma simples descrição do contexto temporal e do ambiente físico em que a ação do arguido se desencadeou, quando o mesmo não é mais do que a reafirmação ou a ilação explícita de factos que sinteticamente já se encontravam narrados na acusação ou na pronúncia [Ac. TC n.º 387/2005, de 2005/Jul./13, in DR II, 2005/Out./19].

IV - Do mesmo modo, não se poderá falar de alteração dos factos com relevo para a decisão quando a decisão condenatória se sustenta «exclusivamente nos factos constantes da acusação e da contestação e o recorrente não foi surpreendido com os factos, dadas as considerações que precedem [cf. o Ac. STJ de 23/06/2005, processo n.º 1301/05, CJ, Tomo 2/2005].

V - Daí que se possa dizer, que «só constitui alteração substancial dos factos a modificação que se reporte a factos constitutivos do crime e a factos que tenham o efeito de imputação de um crime punível com uma pena abstrata mais grave»; a «modificação dos restantes factos que constem da acusação ou da pronúncia constitui alteração não substancial dos factos, desde que sejam relevantes para a decisão da causa»; e que «(...) não há crime diverso em face da mera alteração das circunstâncias da execução do crime (incluindo o dia, hora, local, modo de execução e instrumento do crime), desde que essas circunstâncias não constituam elementos do tipo legal, nem constituam um outro facto histórico unitário» [Paulo Pinto de

Albuquerque, *in* Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, Lisboa, 2007, pp. 41].

10. Processo n.º 411/12.9TALSD.P1

Data do Acórdão: 13-01-2016

Relator: Jorge Langweg

Descritores:

ALTERAÇÃO NÃO SUBSTANCIAL DOS FACTOS

FUNDAMENTAÇÃO DO DESPACHO

IRREGULARIDADE

PROVA SUPLEMENTAR

Sumário:

I - Vindo acusada da falsificação dos documentos utilizados na prática de um crime de burla, não constitui alteração substancial de factos o apurar-se que a arguida apenas utilizou os documentos falsificados.

II - A falta de especificação, na comunicação nos termos do art.º 358.º do Código de Processo Penal, dos meios de prova que suportam o juízo provisório, sobre a alteração dos factos, constitui uma irregularidade a arguir nos termos do art.º 123.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

III - O requerimento para produção de prova suplementar, na sequência da comunicação ao abrigo do art.º 358.º do Código de Processo Penal, tem de ser apreciado à luz do art.º 340.º do Código de Processo Penal, devendo ser invocado o motivo concreto revelador da sua indispensabilidade para a descoberta da verdade.

11. Processo n.º 358/14.4PAGDM.P1

Data do Acórdão: 24-02-2016

Relator: António Gama

Descritores

CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA
PENA ACESSÓRIA
PROIBIÇÃO DE CONTACTOS
ALTERAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO JURÍDICA

Sumário:

I – A proibição de contactos prevista no art.º 152.º, n.ºs 4 e 5, do Código de Processo Penal (antes da vigência do art.º 34.º- B da Lei 129/2015, de 3/9), é uma pena acessória, cuja aplicação pressupõe e exige que na acusação se faça referência à norma legal que a consagra, sob pena de nulidade.

II – A aplicabilidade dessa pena acessória, nessas circunstâncias, na sentença depende da efetivação da comunicação da alteração da qualificação jurídica dos factos descritos na acusação, nos termos do art.º 358.º, n.ºs 1 e 3, do Código de Processo Penal.

III – Não ocorrendo tal comunicação, a sentença é nula, nos termos da al. b) do n.º1 do art.º 379.º do Código de Processo Penal.

12. Processo n.º 423/12.2EAPRT.P1

Data do Acórdão: 02-03-2016

Relator: Elsa Paixão

Descritores

ACUSAÇÃO
DESCRIÇÃO DOS FACTOS
REMESSA PARA O RELATÓRIO DA PERÍCIA
ALTERAÇÃO DOS FACTOS

Sumário:

I – É admissível, na narração dos factos constante da acusação, que esta remeta para o relatório de exame pericial a descrição dos jogos de fortuna e azar constantes das máquinas respetivas.

II - A sentença pode, nesse caso, descrever e especificar o modo de funcionamento de máquinas de jogo sem que tal implique uma alteração, substancial ou não substancial, dos factos descritos na acusação.

13. Processo n.º 342/14.8GBSTS.P1

Data do Acórdão: 20-04-2016

Relator: Ana Bacelar

Descritores:

CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

ALTERAÇÃO NÃO SUBSTANCIAL DE FACTOS

Sumário:

A alteração da data em que ocorreram os factos com inegável interesse para a decisão da causa constitui alteração não substancial, a impor o cumprimento do art.º 358.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, sob pena de nulidade da sentença (art.º 379.º, n.º 1, b), do Código de Processo Penal).

14. Processo n.º 566/13.5PASJM.P1

Data do Acórdão: 01-06-2016

Relator: Maria Deolinda Dionísio

Descritores:

ALTERAÇÃO NÃO SUBSTANCIAL DE FACTOS

LESÕES CORPORAIS

Sumário:

I - Se o crime é exatamente o mesmo, mas o acontecimento histórico que fundamenta a condenação não coincide com o que lhe foi comunicado na acusação e de que teve oportunidade de se defender, nem a ele se equipara, ocorre alteração não substancial dos factos, relevante, a impor o cumprimento do art.º 358.º do Código de Processo Penal.

II - Tal é o caso de o arguido vir acusado de ter desferido murros na cabeça e pontapés nas pernas no ofendido, causando-lhe lesões corporais, e se apurar que o agarrou pelo pulso do braço esquerdo levando a que caísse ao chão, causando-lhe lesões corporais.

15. Processo n.º 135/09.4IDPRT.P1

Data do Acórdão: 22-06-2016

Relator: Vítor Morgado

Descritores:

CRIME DE FRAUDE FISCAL

ALTERAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO JURÍDICA).

Sumários:

Não é necessária a comunicação ao arguido quando a alteração da qualificação jurídica é no sentido de uma infração que representa um *minus* relativamente à que consta da acusação ou da pronúncia.

16. Processo n.º 101/13.5JAAVR.P1

Data do Acórdão: 12-10-2016

Relator: Neto de Moura

Descritores

ALTERAÇÃO NÃO SUBSTANCIAL DOS FACTOS

COAUTORIA

AUTORIA MEDIATA

Sumário:

Ocorre alteração relevante para a decisão e a impor a comunicação do art.º 358.º do Código de Processo Penal, a alteração que se reflete na qualificação jurídica do tipo de participação da arguida na execução do crime: de coautoria para autoria mediata.

17. Processo n.º 303/14.7T9VFR-A.P1

Data do Acórdão: 23-11-2016

Relator: Neto de Moura

Descritores:

DESPACHO QUE DESIGNA DIA PARA JULGAMENTO

OBJETO DO PROCESSO

PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO TEMÁTICA

ALTERAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO JURÍDICA

Sumário:

I - Proferido despacho que recebeu a acusação e designou o dia para a audiência, não é processualmente admissível que o mesmo juiz, ou outro, antes de efetuado o julgamento e sem a emergência de circunstâncias supervenientes, venha a proferir decisão oposta.

II - O objeto do processo é constituído pelo "facto histórico unitário", pelos concretos factos que se revelam como uma "*tranche de vie*" que se imputa a um determinado indivíduo e formam um acontecimento da vida delimitado no espaço e no tempo.

III - A alteração da qualificação jurídica dos factos descritos na acusação ou na pronúncia só poderá ocorrer após a discussão da causa, quando se conhece do mérito.

18. Processo n.º 776/14.8JAPRT-A.P1

Data do Acórdão: RP 07-12-2016

Relator: João Pedro Nunes Maldonado

Descritores:

ACUSAÇÃO

DESPACHO QUE DESIGNA DIA PARA JULGAMENTO

ALTERAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO JURÍDICA

Sumário:

No despacho de saneamento do processo do art.º 311.º do Código de Processo Penal está legalmente vedado ao juiz do julgamento proceder à alteração da qualificação jurídica dos factos constantes da acusação.

19. Processo n.º 735/14.0GALSD.P1

Data do Acórdão: 22-02-2017

Relator: Manuel Soares

Descritores:

DEBATE INSTRUTÓRIO

ALTERAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO JURÍDICA

COMUNICAÇÃO

IRREGULARIDADE

Sumário:

I - A comunicação da alteração da qualificação jurídica dos factos descritos na acusação e a ativação dos procedimentos a que se refere o art.º 303.º do Código de Processo Penal constituem um poder / dever do tribunal, e não uma mera faculdade.

II - A violação de tal dever constitui irregularidade prevista no art.º 123.º do mesmo Código.

III - O vício resultante da omissão de tais comunicações, se não for arguido até ao encerramento do debate instrutório fica sanado, não havendo fundamento para o recurso.

20. Processo n.º 23/14.2T9FLG.P1

Data do Acórdão: 05-07-2017

Relator: Manuel Soares

Descritores

CRIME DE CHEQUE SEM PROVISÃO

RELAÇÃO SUBJACENTE

ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DOS FACTOS

Sumário:

A modificação do titular da relação subjacente à emissão do cheque como meio de pagamento traduz-se na alteração de um dos elementos típicos do crime de cheque sem provisão, constituindo uma alteração substancial dos factos da acusação, porque o prejuízo patrimonial (elemento objetivo típico) é o que resulta da falta de pagamento da obrigação subjacente à emissão e entrega do cheque.

21. Processo n.º 164/16.1T9MCN.P1

Data do Acórdão: 27-09-2017

Relator: Moreira Ramos

Descritores:

CRIME DE INJÚRIAS

ACOMPANHAMENTO DA ACUSAÇÃO PARTICULAR PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

ALTERAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO JURÍDICA

DESPACHO A DESIGNAR DIA PARA JULGAMENTO

Sumário:

Não constitui alteração, substancial, ou não substancial, da acusação a imputação pelo Ministério Público, no despacho em que acompanha a acusação do assistente, de dois crimes de injúrias, ao invés da imputação de um único crime constante desta acusação, tendo ambas as acusações sido recebidas para julgamento.

22. Processo nº 1408/16.SPEGDM.P1

Data do Acórdão: 24-01-2018

Relator: Luís Coimbra

Descritores

RECEBIMENTO DA ACUSAÇÃO

SANEAMENTO DO PROCESSO

ALTERAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO JURÍDICA

Sumário:

Se o juiz divergir da qualificação jurídica dos factos constantes da acusação, ao proferir o despacho a que se referem os artigos 311.º a 313.º do Código de Processo Penal, deve proceder ao enquadramento jurídico daqueles factos que tenha por correto.

23. Processo n.º 137/14.9IDAVR-A.P1

Data do Acórdão: 07-022018

Relator: Maria Ermelinda Carneiro

Descritores:

DESPACHO DE PRONÚNCIA

ALTERAÇÃO NÃO SUBSTANCIAL DE FACTOS

COMUNICAÇÃO

RECORRIBILIDADE

NULIDADES

Sumário:

I - A comunicação efetuada, de alteração não substancial dos factos, ao abrigo do art.º 303.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, não integra ato decisório, é meramente provisória e transitória, não afetando nenhum direito do arguido a exigir qualquer tutela jurisdicional, sendo, por isso, irrecorrível.

II - Em caso de alteração substancial de factos, o despacho de pronúncia é irrecorrível, podendo recorrer-se apenas do despacho que indeferir a arguição de nulidades desse despacho.

24. Processo n.º 1697/16.5T9AVR.P1

Data do Acórdão: 07-03-2018

Relator: Ernesto Nascimento

Descritores:

CRIME DE FALSO DEPOIMENTO

ALTERAÇÃO NÃO SUBSTANCIAL DE FACTOS

GARANTIAS DE DEFESA

Sumário:

I – O objeto do processo é a acusação enquanto descrevendo um pedaço de vida, um acontecimento da vida real e social portador de uma unidade de sentido suscetível de um juízo de subsunção jurídico-penal.

II – A alteração substancial de factos só releva processualmente quando ela puder ter repercussões agravativas na medida da punição ou na estratégia de defesa do arguido.

III – Estando em causa o crime de falso depoimento, a concretização da identificação da pessoa perante quem foi prestado um depoimento não constitui alteração de factos.

25. Processo nº 563/16.9GAALB.P1

Data do Acórdão: 14-03-2018

Relator: Élia São Pedro

Descritor:

CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

CRIME DE OFENSA À INTEGRIDADE FÍSICA

ALTERAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO JURÍDICA

CONCURSO APARENTE

CONSUNÇÃO

Sumário:

I – Não ocorre qualquer alteração para efeitos da comunicação prevista no art.º 358.º, n.º 1, do Código de Processo Penal quando da audiência de julgamento resulta a prática do crime acusado, mas menos grave por afastamento (dada a ausência de prova) do elemento qualificador ou agravativo que constava daquela.

II – A relação entre o crime de violência domestica e o crime de ofensa à integridade física é de consunção, protegendo aquele mais intensamente a vítima, integrando-se este naquele.

III – Numa relação de concurso aparente, caindo (por falta de prova ou qualquer outra razão) o crime mais grave, o agente é punido pelo crime menos grave, sem que se justifique a comunicação da alteração da qualificação jurídica.

26. Processo n.º 2402/11.8TAGDM.P1

Data do Acórdão: 15-11-2018

Relator: Francisco Mota Ribeiro

Descritores:

CRIME CONTINUADO

ALTERAÇÃO NÃO SUBSTANCIAL DE FACTOS

ALTERAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO JURÍDICA

NULIDADE DO ACÓRDÃO

I - A convolção da qualificação jurídica da autoria da pluralidade dos crimes imputados ao arguido, na forma continuada, que, como resulta do disposto no artigo 79.º, n.º 1, do Código Penal, implica a punição daquele arguido apenas com a pena aplicável ao crime mais grave, para a autoria de um único crime, com fundamento numa única resolução criminosa, mas em que a essa unidade de resolução criminosa passa a corresponder, para efeitos de determinação da pena, uma consideração da globalidade dos factos ilícitos praticados, no seu todo, assim como o grau de culpa e de ilicitude neles revelados, traduz uma alteração não substancial com reflexo na qualificação jurídica dos factos, e com relevância jurídico-penal na decisão a proferir, ao nível da determinação da medida da pena, de modo negativo e em prejuízo do arguido.

II - Essa alteração implica, ao abrigo do disposto no artigo 358.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, o dever da sua comunicação ao arguido, para que este dela pudesse ter a possibilidade de se defender.

III - A omissão dessa comunicação origina a nulidade do acórdão, nos termos do artigo 379.º, n.º 1, b), do Código de Processo Penal.

27. Processo n.º 463/12.3TDPRT.P1

Data do Acórdão: 07-12-2018

Relator: Jorge Langweg

Descritores:

ALTERAÇÃO NÃO SUBSTANCIAL DOS FACTOS

CRIME DE LENOCÍNIO

CUMPLICIDADE

Sumário:

I - Encontrando-se uma arguida acusada pela prática, como coautora material, de um crime de lenocínio (artigo 169.º, n.º 1, do Código Penal) e resultando da prova produzida em julgamento apenas factos integrantes da prática desse tipo legal de crime, mas enquanto cúmplice, tal configura uma alteração não substancial dos factos para os efeitos previstos no artigo 358.º do Código de Processo Penal.

II - Não resultando essa alteração de factos alegados pela defesa, tal alteração deveria ter sido comunicada à arguida, sendo-lhe concedido, se requerido, o tempo estritamente necessário para a preparação da defesa (artigo 358.º, n.ºs 1 e 2, a *contrario sensu*, do mesmo Código).

III - Nos termos do disposto no artigo 379.º, n.º 2, do mesmo texto legal, é nula uma sentença condenatória que tiver procedido a uma alteração não substancial dos factos sem que tenha sido respeitada, durante o julgamento, a garantia processual prevista no artigo 358.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

28. Processo n.º 109/19.7GAARC.P1

Data do Acórdão: 13-11-2019

Relator: José Carreto

Descritores:

CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

FACTOS GENÉRICOS

ALTERAÇÃO NÃO SUBSTANCIAL DOS FACTOS

Sumário:

I - Devem ser considerados não escritos, e deixarem de fazer parte integrante dos elementos de facto a ponderar. os factos genéricos e vagos sem indicação do tempo, local e modo de cometimento.

II - Não existe alteração não substancial de factos se a factualidade dada como provada no acórdão condenatório consiste numa mera redução daquela que foi indicada na acusação ou na pronúncia.

29. Processo n.º 4887/15.4T9VNG.P1

Data do Acórdão: 20-11-2019

Relator: Francisco Mota Ribeiro

Descritores:

ALTERAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO JURÍDICA

ALTERAÇÃO NÃO SUBSTANCIAL DE FACTOS

Sumário:

I – A mera alteração da qualificação jurídica dos factos descritos na acusação ou na pronúncia, mantendo-se estes inalterados, não dá sequer lugar à nulidade prevista no artigo 379.º, n.º 2, b), do Código de Processo Penal, porquanto esta tem como pressuposto ou fundamento uma condenação por factos diversos dos descritos na acusação ou na pronúncia, conduzam eles a uma alteração substancial ou não substancial; pese embora a lei, no artigo 358.º, n.º 3, desse Código, mande aplicar à alteração de qualificação jurídica a norma do n.º 1 do mesmo artigo, prevista para a alteração não substancial dos factos descritos na acusação ou na pronúncia, fá-lo apenas tendo em vista a comunicação ao arguido dessa alteração e a concessão, se aquele o requerer, do tempo estritamente necessário para a preparação da defesa, não indo além disso a equiparação entre uma e outra alteração.

II - Em caso de alteração não substancial dos factos descritos na acusação ou na pronúncia, a comunicação exigida pelo artigo 358.º do Código de Processo Penal é relativa aos factos, não às provas que os sustentam.

2. JURISPRUDÊNCIA DA RELAÇÃO DO PORTO SOBRE AUTORIA E CUMPLICIDADE - 2017-2019

1. Processo n.º 238/16.9PDPRT.P1

Data do Acórdão: 08-11-2017

Relator: Neto de Moura

Descritores:

CRIME DE TRÁFICO DE ESTUPEFACIENTES

COAUTORIA

CUMPLICIDADE

Sumário:

I - O que distingue a cumplicidade da coautoria é a ausência do domínio do facto; o cúmplice não faz mais do que facilitar o facto ao autor, podendo fazê-lo através de auxílio físico (cumplicidade material) ou psíquico (cumplicidade moral ou intelectual), constituindo a prestação de auxílio toda a contribuição que tenha possibilitado ou facilitado o facto principal ou tenha fortalecido a lesão do bem jurídico cometida pelo autor.

II - A cumplicidade há-de revelar-se através da causalidade e, no caso de auxílio moral, a palavra, o gesto ou o comportamento há de revelar a vontade de reforçar uma decisão criminosa já tomada.

III - Não constitui cumplicidade a *mera cogitatio*, o simples conhecimento, ou mesmo a *aceitação passiva* do facto ilícito típico do autor.

IV - A atitude da arguida não apenas de aceitar que o marido guardasse, preparasse e doseasse a droga na casa que era a residência do casal e na sua presença, mas

também de com ele colaborar, ocasionalmente, nessa preparação, doseamento e acondicionamento, teve, seguramente, o efeito de cimentar a sua decisão criminosa.

2. Processo n.º 10/13.8GAPNF.P1

Data do Acórdão: 21-02-2018

Relator: Maria Dolores Sousa

Descritores:

CRIME DE TRÁFICO DE ESTUPEFICIENTES

AUTORIA

CUMPLICIDADE

Sumário:

I - É autor, o agente que, auxiliando outrem na disseminação da droga, pratica ele próprio atos de execução do crime de tráfico de estupeficientes.

II - Na cumplicidade o agente participa em facto alheio.

3. Processo n.º 32/16.7SFPRT.P1

Data do Acórdão: 07-03-2018

Relator: Francisco Mota Ribeiro

Descritores:

CRIME DE TRÁFICO DE ESTUPEFICIENTES

AUTORIA

CUMPLICIDADE

COAUTORIA

INSTIGAÇÃO

Sumário:

I - A cumplicidade está dependente da existência de um facto que tem outrem como autor, estando a sua punibilidade dependente da existência de um facto principal (doloso) cometido pelo autor ("facto do autor"), dependência a que se dá o nome de acessoriedade da participação.

II - A cumplicidade, traduzindo-se no auxílio moral, nomeadamente através de conselho, sugestão ou incentivo, tem como pressuposto, prévio em relação a tal auxílio, que o agente já estivesse decidido a cometer um determinado crime.

III - É a existência dessa prévia determinação que distingue a cumplicidade da autoria por instigação.

IV - Tendo todos os arguidos agido em coautoria, no âmbito de uma decisão conjunta, contribuindo à sua maneira para a realização do facto típico, segundo a divisão de trabalho estabelecida, concretamente estabelecida pelos primeiros arguidos, exercendo também, por essa forma "o condomínio do facto", tal não impede que a específica autonomia e a densidade da ilicitude com que cada um deles agiu, as respectivas condutas caiam no âmbito de aplicação do art.º 25.º, e não do art.º 21.º, da Lei 15/93.

V - Tal é o caso dos arguidos que atuavam sob controlo direto de terceiros (os primeiros arguidos) e a seu mando, sendo de uma forma muito transitória possuidores precários da droga que lhes era entregue no local para aí ser vendida, e logo após a venda lhes era recolhido o produto das mesmas.

4. Processo n.º 341/14.0GALSD.P1

Data do Acórdão: 06-06-2018

Relator: Pedro Vaz Pato

Descritores:

CRIME DE HOMICÍDIO NEGLIGENTE

NEXO DE CAUSALIDADE ADEQUADA

NEXO DE IMPUTAÇÃO OBJETIVA

CONCAUSALIDADE

Sumário:

I - Quando dois agentes concorrem com as respetivas condutas para o acidente e para as consequências deste (no caso, a morte de um terceiro), estamos perante uma situação de causalidade cumulativa, concausalidade ou concorrência de causas, ou seja, a concorrência conjunta de cursos causais que em separado não seriam suficientes para a produção do resultado.

II - Nestas situações, o agente responsável por uma dessas causas pode ser responsabilizado pela ocorrência do resultado.

III - Assim, o agente responsável por uma das causas que conduziram à morte da vítima de um acidente de viação pode ser condenado pela prática do crime de homicídio por negligência.

3. JURISPRUDÊNCIA DA RELAÇÃO DO PORTO SOBRE CONSCIÊNCIA DA ILICITUDE - 2017-2018

1. Processo n.º 833/15.3SMPRT.P1

Data do Acórdão: 12-07-2017

Relator: Maria Dolores Sousa

Descritores:

CRIME DE INJÚRIA

CONSCIÊNCIA DA ILICITUDE

ACUSAÇÃO

Sumário:

Se o tipo de crime em causa tem um relevo axiológico suficientemente caracterizado e comunitariamente enraizado e difundido (como é o crime de injúrias), a ausência na acusação da menção à consciência da ilicitude (saber que a conduta é proibida e punida por lei) não é relevante, podendo ocorrer a condenação pelo crime, porque, como decorre do art.º 17-º, n.º 2, do Código Penal, uma falta de consciência da ilicitude vir a traduzir-se numa falta censurável de consciência do ilícito fundamentadora de uma culpa dolosa a requer a punição a esse título.

2. Processo n.º 852/15.OPPRT.P1

Data do Acórdão: 26-10-2017

Relator: Manuel Soares

Descritores

CRIME DE DETENÇÃO DE ARMA ILEGAL

CONSCIÊNCIA DA ILICITUDE

ERRO

CENSURABILIDADE

Sumário:

É censurável, por não ter uma consciência ética conformada com os valores normativos vigentes, a falta de consciência da ilicitude da detenção de um aerossol que a lei qualifica há cerca de quarenta anos como arma proibida.

3. Processo n.º 333/16.4T9VFR.P2

Data do Acórdão: 13-06-2018

Relator: Maria Dolores Sousa

Descritores:

CRIME DE FALSIDADE DE TESTEMUNHO

CONSCIÊNCIA DA ILICITUDE

ACUSAÇÃO

Sumário:

I – A falta de descrição na acusação da consciência da ilicitude, usualmente descrita como "*sabendo que a sua conduta é proibida e punida*", relativa a um crime com relevo axiológico caracterizado e comunitariamente difundido, não é relevante, podendo ocorrer condenação, atento o disposto no art.º 17.º, n.º 2, do Código Penal, por poder traduzir uma falta censurável de consciência do ilícito, a fundamentar uma culpa dolosa e a ser punida a esse título.

II – A Jurisprudência do Acórdão de Fixação de Jurisprudência n.º 1/2015 não se aplica à omissão na acusação dos factos integradores do conhecimento da ilicitude.

4. JURISPRUDÊNCIA DA RELAÇÃO DO PORTO SOBRE DECLARAÇÕES DO COARGUIDO – 2012-2019

1. Processo n.º 8/11.OPASJM.P1

Data do Acórdão: 02-05-2012

Relator: Maria Leonor Esteves

Descritores:

DECLARAÇÕES DO COARGUIDO

CORROBORAÇÃO

Sumário:

I – Não se recusando o coarguido a responder às perguntas que lhe sejam formuladas (art.º 345.º do Código de Processo Penal), nada impede que as suas declarações sejam valoradas como meio de prova.

II- Tal valoração deve revestir-se, todavia, de particulares cautelas destinadas a despistar eventuais motivos escusos ou segundas intenções, devendo mesmo passar pela exigência de corroboração.

2. Processo n.º 720/11.4PAOVR.P1

Data do Acórdão: 19-09-2012

Relator: – Francisco Marcolino

Descritores:

DECLARAÇÕES DO COARGUIDO

LIVRE APRECIÇÃO DA PROVA

Sumário:

As declarações desfavoráveis a outro arguido podem ser valoradas, à luz do princípio da livre apreciação da prova, se o arguido respondeu a todas as perguntas que lhe foram formuladas.

3. Processo n.º 1/11.3GAOAZ.P1

Data do Acórdão: 17-04-2013

Relator: Fátima Furtado

Descritores:

DECLARAÇÕES DO COARGUIDO

CORROBORAÇÃO

LIVRE APRECIÇÃO DA PROVA

Sumário:

I – Relativamente à valoração das declarações do arguido incriminatórias do coarguido, perfilam-se essencialmente duas posições:

- A que admite a valoração de declarações de coarguido apenas quando acompanhadas de outros meios de prova (também denominada por teoria da corroboração);
- Uma outra que sustenta a avaliação da credibilidade das declarações do coarguido no concreto e de acordo com as regras de qualquer outro meio de prova, princípios da livre apreciação da prova e “*in dubio pro reo*” (desde que tenha sido possível o exercício do contraditório).

II – É de seguir a primeira das orientações enunciadas, essencialmente por o arguido não estar sujeito a juramento e ao dever de verdade, nem aos efeitos da sua inverdade decorrentes da ameaça penal para as falsas declarações.

4. Processo n.º 1/07.8GATS.P1

Data do Acórdão: 05-02-2014

Relator: Eduarda Lobo

Descritores:

DECLARAÇÕES DO COARGUIDO

LIVRE APRECIÇÃO DA PROVA

CORROBORAÇÃO

Sumário:

I - Na ausência de regra tarifada sobre prova por declarações do coarguido, a credibilidade destas deve ser sempre aferida em concreto, à luz do princípio da livre apreciação da prova, mas com um especial cuidado, que poderá passar por uma procura de corroboração.

II - Por corroboração, entendemos algum apoio ou suporte em conteúdos probatórios fora das declarações do coarguido que, juntamente com elas, permita concluir pela sua correspondência à verdade; não se trata de uma exigência de prova das

declarações do co-arguido, mas apenas de algo mais que convença da correção dessa versão dos factos.

III - Aquilo que pode minar a força probatória das declarações do coarguido é uma suspeição, baseada no interesse pessoal que o declarante pode ter no resultado da sua própria declaração: o arguido incrimina o outro para se defender ("não fui eu, foi ele") ou para dividir a sua responsabilidade ("não fui apenas eu, fomos os dois"); pode ainda ter um interesse geral de pseudocontribuição para a descoberta da verdade, com eventual peso atenuativo na escolha e medida da sua pena.

IV - Revela-se prudente desconfiar, não de todas declarações do coarguido, mas das declarações do coarguido que se encontre numa das referidas situações; já relativamente às declarações do arguido fora de situação suspeita, a fragilização do potencial probatório deste contributo carece de justificação.

V - Nada impede, por isso, que o tribunal valore declarações prestadas por um coarguido, mesmo que em prejuízo de outros arguidos, ainda que não disponha de outros meios de prova que corroborem tais declarações.

5. Processo n.º 98/12.9PGPRT.P1

Data do Acórdão: 11-06-2014

Relator: José Carreto

Descritores:

DECLARAÇÕES DO COARGUIDO

LIVRE APRECIÇÃO DA PROVA

Sumário:

As declarações confessórias de coarguido são livremente apreciadas pelo tribunal e apenas não podem ser valoradas na parte em que, sendo prejudiciais a outro coarguido, a instâncias do mandatário deste se recuse a responder, no exercício do direito ao silêncio.

6. Processo n.º 356/13.5GAVLC.P1

Data do Acórdão: 03-12-2014

Relator: Donas Botto

Descritores:

DECLARAÇÕES DE COARGUIDO

LIVRE APRECIÇÃO DA PROVA

CORROBORAÇÃO

Sumário:

I – Dizer, em abstrato e genericamente, que o depoimento do coarguido só é válido se for acompanhado de outro meio de prova é subverter as regras da produção de prova, sem qualquer apoio na letra ou espírito da lei.

II – Porém, as declarações de coarguido constituem material probatório que requer uma verificação suplementar traduzida numa exigência de corroboração, isto é, para dissipar qualquer suspeita, deve a incriminação ter algum suporte objetivo, fornecer algum dado que a corrobore, o que não deve confundir-se com a exigência de uma prova complementar.

III – Assim, há que usar de todas as cautelas que devem rodear a consideração das declarações de um coarguido em desfavor de outro, assegurando-nos que nada de menos transparente as motiva, corroborando-as com outras provas existentes no processo; mas se essa corroboração inexistir, fica ainda no âmbito da livre convicção do julgador o valor que lhes deva ser atribuído.

7. Processo n.º 200/12.0 GAMSF.P1

Data do Acórdão: 18-02-2015

Relator: Eduarda Lobo

Descritores:

DECLARAÇÕES DO COARGUIDO

LIVRE APRECIÇÃO DA PROVA

CORROBORAÇÃO

Sumário:

I – Na prova por declarações de coarguido, a credibilidade deve ser sempre aferida em concreto, à luz do princípio da livre apreciação da prova, mas com especial cuidado que pode passar por uma corroboração.

II – O que pode minar a força probatória da declaração do coarguido reside na suspeição resultante do interesse pessoal que o declarante pode ter no resultado da sua declaração.

III – Não havendo juízo de suspeição sobre a declaração do coarguido não ocorre justificação para considerar fragilizado o seu potencial probatório.

IV – As declarações do coarguido podem ser suficientes para incriminar o outro arguido desde que: a) sejam credíveis, por inexistir nas relações entre arguidos ressentimento, inimizade ou tentativa de exculpação do declarante; b) sejam verosímeis, existindo corroborações através de factos objetivos; c) sejam persistentes e idênticas, ao longo do processo e sem ambiguidades ou contradições.

8. Processo n.º 1728/12.8JAPRT.P2

Data da Acórdão: 12-02-2016

Relator: Elsa Paixão

Descritores:

DECLARAÇÕES DO COARGUIDO

LIVRE APRECIÇÃO DA PROVA

DECLARAÇÕES EM PRIMEIRO INTERROGATÓRIO JUDICIAL

DIREITO AO SILÊNCIO

Sumário:

I - As declarações do coarguido são um meio de prova admissível, estando sujeitas ao princípio da livre apreciação da prova.

II - As declarações do coarguido só não valem como meio de prova se ele «se recusar a responder às perguntas formuladas» pelos juízes e demais sujeitos processuais, incluindo dos demais coarguidos, por tal conduta violar as garantias de defesa destes e se impossibilitar o exercício do direito fundamental ao contraditório.

III - As declarações do coarguido prestadas após ter sido advertido do disposto no art.º 141.º, n.º 4, al. b), do Código de Processo Penal (redação da Lei n.º 20/2013, de 21/2), durante o primeiro interrogatório de judicial e posteriormente ouvidas em audiência de julgamento, podem ser valoradas no processo, estando sujeitas à livre apreciação da prova em relação ao arguido declarante, mesmo que este não preste declarações em julgamento.

9. Processo n.º 1345/10.7JAPRT.P1

Data do Acórdão: 01-06-2016

Relator: António Gama

Descritores:

DECLARAÇÕES DO COARGUIDO

PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO

Sumário:

I- Só releva para fins do art.º 345.º, n.º 4, do Código de Processo Penal a recusa a responder da qual resulte que ficaram sem resposta perguntas solicitadas pelo mandatário do coarguido, e desde que seja observado o disposto nos n.ºs 1 e 2 do art.º 345.º do Código de Processo Penal sejam feitas pelo presidente a solicitação do mandatário do arguido ou coarguido.

II – Se o coarguido confessa os factos admitindo a verdade auto-incriminadora e incriminadora de outro arguido e confirma sem discrepâncias a factualidade da acusação, e depois responde a todos os pedidos de esclarecimento do Ministério Público e dos mandatários dos coarguidos, a circunstância de este, na ponta final do seu depoimento, dizer que não responde depois de varias vezes e a despropósito ter sido lembrado pelo mandatário do arguido incriminado de que não é obrigado a falar, não se verifica a proibição de valoração do art.º 345.º, n.º 4, do Código de Processo Penal.

10. Processo n.º 101/13.5TAAVR.P1

Data do Acórdão: 12-10-2016

Relator: Neto Moura

Descritores:

DECLARAÇÕES DO COARGUIDO

DECLARAÇÕES EM PRIMEIRO INTERROGATÓRIO JUDICIAL

PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO

Sumário:

I - Do art.º 357.º, n.ºs 1 a 3, do Código de Processo Penal atual (após a reforma de 2013) decorre a exigência de reprodução ou leitura em audiência de julgamento das declarações prestadas pelo arguido devidamente informado nos termos do art.º 141.º, n.º4, al.b), do Código de Processo Penal, para serem valoradas como meio de prova.

II - O princípio do contraditório não é satisfeito apenas com o interrogatório direto do declarante, mas satisfaz-se sobretudo com o poder de contraditar o depoimento desfavorável oferecendo outros meios de prova que o infirmem ou ponham em causa quer na sua valia probatória quer na sua eficácia persuasiva.

III - As declarações feitas pelo arguido em sede de primeiro interrogatório judicial a que foi sujeito na fase de inquérito, obtidas com observância daquelas formalidades (art.º 141.º, n.º 4, b), do Código de Processo Penal) podem ser utilizadas pelo tribunal na formação da sua convicção mesmo em relação aos coarguidos, desde que estes tenham acesso a tais declarações.

11. Processo n.º 918/14.3JAPRT.P1

Data do Acórdão: 08-02-2017

Relator: Manuel Soares

Descritores:

INTERROGATÓRIO POLICIAL

AUTO DE RECONSTITUIÇÃO DOS LOCAIS

DECLARAÇÕES DO COARGUIDO

PROVA INVÁLIDA

Sumário:

I – A prova por reconstituição do facto destina-se a determinar de um facto poderia ter ocorrido de certa forma e consiste na reprodução das condições em que hipoteticamente decorreu e na repetição do seu modo de realização, e é precedida de despacho da autoridade judiciária.

II – O *auto de reconstituição dos locais* é meio de prova atípico.

III – As declarações prestadas em inquérito por arguido, no interrogatório por órgão de polícia criminal, incriminatórias de coarguido, a apreciação do "*auto de reconstituição dos locais*" integrado naquele interrogatório e a audição do órgão de polícia criminal que a tal procedeu, não podem valer como prova para a condenação do coarguido.

IV - Não valem como meio de prova contra o coarguido, em face do art.º 345º, n.º4 do Código de Processo Penal, por maioria de razão, as declarações prestadas em inquérito por arguido que se recuse a prestar declarações em audiência.

12. Processo n.º 16/12.4IDAVR.P1

Data do Acórdão: 22-03-2017

Relator: Jorge Landweg

Descritores:

DECLARAÇÕES DO COARGUIDO

LIVRE APRECIÇÃO DA PROVA

Sumário:

I - Na reforma legislativa introduzida pela Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto, o legislador reconheceu expressamente o valor probatório das declarações de coarguido na redação introduzida no n.º 4 do artigo 345.º do Código de Processo Penal, só lhe retirando essa eficácia quando tiver sido totalmente subtraído ao contraditório, não podendo, só então, tal depoimento não constituir prova atendível contra coarguido afetado pelo seu teor.

II - As declarações de coarguido - fora da situação prevista no n.º 4 do artigo 345.º do Código de Processo Penal -, não constituindo um meio proibido de prova (ex vi dos artigos 125.º e 126.º do mesmo Código), estão sujeitas às regras da livre apreciação da prova, nos termos do disposto no artigo 127.º do mesmo Código, devendo o tribunal aferir a sua credibilidade, de forma objetiva, estando particularmente atento às suas razões e motivação.

13. Processo n.º 4211/16.9JAPRT.P1

Data do Acórdão: 12-09-2018

Relator: José Carreto

Descritores:

DECLARAÇÕES DO COARGUIDO

AUDIÊNCIA

DIREITO AO SILÊNCIO

PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO

LIVRE APRECIÇÃO DA PROVA

Sumário:

I - As declarações prestadas em sede de primeiro interrogatório judicial, ao abrigo do art.º 141.º, n.º 4, b), do Código de Processo Penal, por um arguido que vem a exercer o direito ao silêncio em audiência - declarações essas lidas em audiência nos termos do art.º 357.º, n.º 1, b) do Código de Processo Penal - valem como prova também contra o coarguido, a apreciar livremente pelo tribunal.

14. Processo n.º 76/16.9PEPRT.P1

Data do Acórdão: 24-10-2018

Relator: António Luís Carvalhão

Descritores:

DECLARAÇÕES DO COARGUIDO

PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO

Sumário:

I - As declarações de coarguido podem, e devem, ser valoradas no processo, sendo um meio de prova válido a apreciar livremente pelo tribunal, sujeito às regras de outro e qualquer meio de prova, ou seja, aos princípios da investigação, da livre apreciação e do *"in dubio pro reo"*, revelando-se essencial o respeito pelo princípio do contraditório.

II - No entanto, no que às declarações de coarguido diz respeito, devem estas ser apreciadas com especiais cautelas, com algum grau de ceticismo, a fim de prevenir uma eventual imputação leviana e desculpabilizante de um coarguido em detrimento de outro.

5. JURISPRUDÊNCIA DA RELAÇÃO DO PORTO SOBRE DEPOIMENTO INDIRETO E DECLARAÇÕES PRESTADAS FORA DO ÂMBITO DO PROCESSO – 2012-2019

1. Processo n.º 122/11.4JAPRT.P1

Data do Acórdão: 13-06-2012

Relator: Coelho Vieira

Descritores:

CONVERSAS INFORMAIS

RECONSTITUIÇÃO DO FACTO

PROCESSO JUSTO E EQUITATIVO

Sumários:

I - As conversas informais dos arguidos com os agentes policiais, quer ocorram antes, quer ocorram depois da constituição de arguido, são desprovidas de valor probatório por violação do princípio constitucional do direito a um processo justo e equitativo.

II - As informações prestadas pelo arguido no ato de reconstituição do facto não são declarações feitas à margem do processo a órgão de polícia criminal; são a verbalização do ato de reconstituição validamente efetuado no processo, de acordo com as normas atinentes a este meio de prova e particularmente com o prescrito no artigo 150.º do Código de Processo Penal, e mesmo que prestadas, neste e naquele passo, a solicitação de órgão de polícia criminal ou do Ministério Público, destinam-se no geral a esclarecer o próprio ato de reconstituição, com ele se confundindo.

III - A circunstância de o arguido ter participado na reconstituição dos factos não tem o efeito de fazer corresponder esse ato a declarações suas para se concluir pela impossibilidade de valoração desse meio de prova.

IV - Nada impedia que as testemunhas fossem ouvidas sobre outras diligências realizadas no inquérito para apuramento da verdade, designadamente sobre a reconstituição dos factos, meio de prova admitido no artigo 150.º do Código de Processo Penal; ponto é que só fossem valorados como provas os depoimentos das testemunhas sobre o que observaram, e não as revelações do arguido feitas durante a realização dessas diligências.

2. Processo n.º 188/10.1GTVRL.P1

Data do Acórdão: 21-03-2013

Relator: José Carreto

Descritores

CONVERSAS INFORMAIS

DEPOIMENTO INDIRETO

AUTO DE NOTÍCIA

MEDIDAS CAUTELARES DA PROVA

Sumário:

I - O art.º 356.º, n.º 7, do Código de Processo Penal proíbe o depoimento por parte do agente de autoridade sobre o conteúdo de declarações por si recolhidas e cuja leitura não é permitida.

II - Mas não proíbe a leitura das declarações prestadas voluntariamente pelo arguido, que esse agente fez constar do auto de notícia, desde que haja discrepâncias entre essas declarações e as que o arguido prestou em sede de julgamento.

III - Não podem considerar-se as declarações constantes do auto de notícia como sendo conversas informais entre o arguido e o agente policial.

IV - Conversa informal (conversa sem as formalidades da recolha de prova), e como tal de leitura proibida, será apenas o conhecimento investigatório obtido diretamente e apenas do arguido, pelo agente policial, de modo deliberado e com violação das regras de produção de prova (princípio da legalidade), após a existência de processo/inquérito no âmbito deste e sem ser constituído arguido.

V - Está excluído das conversas informais o conhecimento que adveio ao agente policial quer do arguido, quer de outra fonte permitida, ou as prestadas espontaneamente pelo arguido limitando-se o agente policial a ouvir, pois que se o arguido tem o direito a não prestar informações (que o possam incriminar), nada o impede de o fazer voluntária e conscientemente.

VI - Estão igualmente excluídas das conversas informais as recolhidas em sede de investigação pelo agente policial no âmbito das medidas cautelares referidas no art.º 249.º do Código de Processo Penal, ainda que sejam do próprio arguido.

3. Processo n.º 548/12.3PDPRT.P1

Data do Acórdão: 17-06-2015

Relator: Artur Oliveira

Descritores:

CONVERSAS INFORMAIS

DEPOIMENTO DE ORGÃO DE POLÍCIA CRIMINAL

DEPOIMENTO INDIRETO

Sumário:

I - Não é proibida a valoração do depoimento prestado pelos órgãos de polícia criminal no que se refere a declarações que colheram de um cidadão que ainda não é arguido (nem suspeito) e o vem a ser depois dessas declarações, através das quais obtiveram notícia da sua participação na prática de um crime.

II - A lei ao proibir a inquirição dos órgãos de polícia criminal sobre o conteúdo de declarações que tiverem recebido e cuja leitura não for permitida, cinge-se às declarações prestadas no âmbito do processo ou que o deveriam ter sido ("conversas informais").

III - Tal não ocorre se os agentes policiais, no âmbito de uma atividade de prevenção, se limitaram a recolher informação, que lhes foi livremente prestada.

IV- A proibição que decorre do artº 356.º, n.º 7, do Código de Processo Penal pressupõe a existência de um inquérito a decorrer.

4. Processo n.º 17135/08.4 TDPRT.P1

Data do Acórdão: 30-09-2015

Relator: Jorge Langweg

Descritores:

DEPOIMENTO INDIRETO

PROIBIÇÃO DE PROVA

Sumário:

Não constitui prova proibida o depoimento de agentes policiais que referiram terem escutado, presencialmente, um cidadão que cometeu um crime, a referir numa conversa pública mantida com terceiros, num local público, que ainda tinha consigo o produto do crime.

5. Processo n.º 314/16.8GBAMT.P1

Data do Acórdão: 11-04-2018

Relator: Maria Ermelinda Carneiro

Descritores:

DEPOIMENTO INDIRETO

VALORAÇÃO DE PROVA

Sumário:

É de valorar o depoimento indireto, se não for possível chamar a depor a testemunha fonte do depoimento por ter averiguado que se encontra em parte incerta de país estrangeiro (art.º 129.º, n.º 1, do Código de Processo Penal).

6. Processo n.º 1839/12.0JAPRT.P1

Data do Acórdão: 17-10-2018

Relator: Alexandra Pelayo

Descritores:

DEPOIMENTO INDIRETO

PROIBIÇÃO DE PROVA

PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO REO*

Sumário:

I – Não pode valorar-se o depoimento indireto de uma testemunha se quem teria conhecimento direto dos factos e o transmitiu àquela foi indicado igualmente como testemunha e não pode prestar depoimento por impossibilidade meramente temporária, não se verificando, assim, o circunstancialismo vertido no artigo 129.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

II – Assim sendo, expurgada a decisão de tal tipo de prova proibida, e constatando-se que a prova produzida e examinada em julgamento é manifestamente insuficiente, não havendo a certeza da participação do arguido nos factos que lhe são imputados, deverá lançar-se mão do princípio “*in dubio pro reo*” enquanto limite da estatuída regra da livre apreciação da prova.

7. Processo n.º 45/16.9T9AVR.P1

Data do Acórdão: 07-11-2018

Relator: Moreira Ramos

Descritores

DECLARAÇÃO PRESTADA PERANTE MILITAR DA GNR

PROIBIÇÃO DE VALORAÇÃO DE PROVA

Sumário:

As declarações prestadas em outro processo, perante um militar da GNR, pelo assistente, parte civil, testemunha ou denunciante, porque não obedecem aos requisitos a que alude o artigo 356.º do Código de Processo Penal, não podem ser valoradas em processo em que agora aqueles intervêm na qualidade de arguido.

8. Processo n.º 950/15.0SMPRT.P1

Data do Acórdão: 20-03-2019

Relator: António Luís Carvalhão

Descritores:

CRIME DE AMEAÇA

TESTEMUNHO SOBRE CONVERSA TELEFÓNICA OUVIDA

MEIO DE PROVA VÁLIDO

Sumário

I – A mais recente orientação jurisprudencial é no sentido da admissibilidade de testemunho sobre conversas telefónicas que se escutaram.

II – A ideia base é a de que, quando a comunicação telefónica é o meio utilizado para cometer um crime, como seja a ameaça, se a vítima consente, de modo expreso ou implícito, na sua divulgação a terceiros (por exemplo acionando o sistema de alta voz) como forma de se proteger de tal ameaça, tal não constitui prova proibida, pois o agente, ao comunicar via telefone, tem que ter presente que a conversa pode ser escutada por outros além do destinatário, seja por estarem perto do auscultador, seja por estar em alta voz, não se configurando qualquer intromissão ilícita nas telecomunicações que careça de ser salvaguardada, pois não existe sequer intromissão na privacidade.

III – Apesar de a ligação telefónica não ter sido estabelecida entre arguida e ofendida, mas sim entre a filha da arguida e esta, não se vê que exista qualquer intromissão do pai da E... (testemunha) e/ou da companheira do pai da E... (ofendida) na conversação telefónica que se estava a processar entre a E... e a sua mãe (a arguida), que passivamente se limitaram a ouvir o que estava ao alcance do seu sentido de audição, pelo que a razão do conhecimento dos factos não afeta o seu depoimento.

6. JURISPRUDÊNCIA DA RELAÇÃO DO PORTO SOBRE LIBERDADE CONDICIONAL – 2017-2019

1. Processo n.º 441/13.TXPRT-L.P1

Data do Acórdão: 26-04-2017

Relator: Manuel Soares

Descritores:

LIBERDADE CONDICIONAL

REVOGAÇÃO DA LIBERDADE CONDICIONAL

PENAS SUCESSIVAS

CUMPRIMENTO DO REMANESCENTE

CONCESSÃO DE NOVA LIBERDADE CONDICIONAL

Sumário:

I - A revogação de anterior liberdade condicional não impede a concessão de nova liberdade condicional na execução da mesma pena.

II - No cálculo dos prazos do segundo período de liberdade condicional tem-se em conta a pena originária.

III - A possibilidade de concessão de nova liberdade condicional nos termos referidos não é afastada pelo facto de haver outra pena autónoma para executar.

IV - O regime mais favorável de execução conjunta previsto no artigo 63º do Código Penal é aplicável apenas ao cumprimento sucessivo de penas inteiras; as penas parciais resultantes da revogação de liberdade condicional anterior têm um regime de execução autónomo.

V - Essa execução autónoma da primeira pena – se superior a 6 anos de prisão e se o condenado consentir – interrompe-se aos cinco sextos, passando o condenado a cumprir a segunda pena; no momento em que houver de ser libertado da segunda, por extinção da pena ou em regime de liberdade condicional, completa-se a execução da primeira em liberdade condicional.

2. Processo n.º 3898/10.0TXPRT-O.P1

Data do Acórdão: 18-042018

Relator: Manuel Soares

Descritores:

REVOGAÇÃO DA LIBERDADE CONDICIONAL

CRIME DOLOSO

Sumário:

Só em circunstâncias excepcionais é que o Tribunal de Execução de Penas deve considerar que a condenação em pena de prisão por crime doloso idêntico ao da pena em execução, praticado no período de liberdade condicional, não determina a sua revogação.

3. Processo n.º 678/14.8TXPRT-K.P1

Data do Acórdão: 18-04-2018

Relator: Manuel Soares

Descritores:

LIBERDADE CONDICIONAL

CRIME DE TRÁFICO DE ESTUPEFACIENTES

PREVENÇÃO GERAL

PREVENÇÃO ESPECIAL

GRAVIDADE

CRIME

MEIO DA PENA

Sumário:

I - A interiorização da ilicitude do crime deve presumir-se em face da conduta do condenado que, perante o Juiz de Execução de Penas, assume de forma clara a sua responsabilidade e manifesta sentimentos de repulsa em relação ao mesmo.

II - A convicção de falta de credibilidade que o juiz atribua a tal comportamento deve ser expressamente motivada.

III - A gravidade do crime é elemento relevante para a concessão da liberdade condicional.

IV - As razões de prevenção geral têm a ver, sobretudo, com a preservação da ordem e paz social, só podendo ocorrer a libertação num momento em que já se tenham esbatido na sociedade os efeitos negativos do crime e a necessidade de execução da pena.

4. Processo n.º 1986/10.2TXCBR-M.P1

Data do Acórdão: 11-07-2018

Relator: Francisco Mota Ribeiro (com voto de vencido de João Pedro Nunes Maldonado)

Descritores:

LIBERDADE CONDICIONAL

REVOGAÇÃO

REMANESCENTE

CRIMES SUCESSIVOS

Sumário:

Faltando cumprir três anos e quatro meses, a revogação da liberdade condicional com fundamento na prática de um crime pelo qual veio a ser aplicada uma pena de oito anos de prisão implica o cumprimento integral (três anos e quatro meses) do remanescente daquela pena.

5. Processo n.º 1374/10.0TXCBR-G.P1

Data do Acórdão: 12-09-2018

Relator: Élia São Pedro

Descritores:

LIBERDADE CONDICIONAL

REVOGAÇÃO

EXECUÇÃO DE PENAS

Sumário:

I - Ao tempo de prisão que ainda falta cumprir ao condenado por força da revogação, é aplicável o regime da liberdade condicional previsto no art.º 61.º do Código Penal, designadamente a saída do recluso “*ope legis*” aos cinco sextos da pena, tendo em conta a pena total inicial, e não o remanescente.

II - Esta execução autónoma da primeira pena interromper-se-á aos cinco sextos (se o condenado consentir), passando o mesmo a cumprir a segunda pena.

III - No momento em que houver de ser libertado da segunda pena – por extinção da pena ou em liberdade condicional – completa a execução da primeira em liberdade condicional.

6. Processo n.º1054/16.3TXPRT-A.P1

Data do Acórdão: 03-08-2018

Relator: Manuel Soares

Descritores:

LIBERDADE CONDICIONAL

JUÍZO DE PROGNOSE

Sumário:

Para concessão da liberdade condicional importa averiguar se a probabilidade de o condenado vir a cometer novos crimes é suportável face à necessidade de lhe assegurar as possibilidades de ressocialização adequadas.

7. Processo n.º385/12.6TXCBR-O.P1

Data do Acórdão: 17-10-2018

Relator: Lúgia Figueiredo

Descritores:

LIBERDADE CONDICIONAL

JUÍZO DE PROGNOSE

Sumário:

Apesar da prática de novo ilícito, relacionado com a mesma problemática aditiva, logo a seguir à sua libertação condicional, uma vez que o tratamento dessa adição, que era condição da concessão da liberdade condicional, foi depois efetuado, e que foram cumpridas as demais obrigações desse regime, deverá concluir-se que as finalidades que estiveram na base da concessão da liberdade condicional foram alcançadas, com a inerente extinção das penas em questão.

8. Processo n.º 938/15.0TXPRT-D.P1

Data do Acórdão: 31-10-2018

Relator: Lígia Figueiredo

Descritores:

REVOGAÇÃO DA LIBERDADE CONDICIONAL

REMANESCENTE A CUMPRIR

REGIME LEGAL

Sumário:

I – Assente que, por força do disposto no artigo 64º, nº 3, do Código Penal, em relação à pena que vier a ser cumprida, pode ter lugar a concessão de nova liberdade condicional, nos termos do artigo 61.º do mesmo Código, a pena a considerar para efeito deste último normativo é a pena originária aplicada, e não o seu remanescente.

II – Consequentemente, se a liberdade condicional revogada tiver sido concedida aos cinco sextos do cumprimento da pena, o recluso não terá direito a nova liberdade condicional, independentemente do resto que faltar cumprir.

9. Processo n.º 928/17.9TXPRT-F.P1

Data do Acórdão: 07-12-2018

Relator: Vítor Morgado

Descritores:

ADAPTAÇÃO À LIBERDADE CONDICIONAL

RECURSO

Sumário:

I - O procedimento relativo à concessão, ou não, de liberdade condicional por referência ao cumprimento de metade da pena, e o incidente para adaptação à liberdade condicional aos dois terços da pena não são processados e decididos conjuntamente, dado que se trata de ocorrências processuais com pressupostos materiais diversos e instrução distinta.

II - Está, por isso, excluída a possibilidade de recurso nos casos de adaptação à liberdade condicional.

10. Processo n.º 563/16.9GAALB.P1

Data do Acórdão: 28-11-2018

Relator: Neto de Moura

Descritores:

LIBERDADE CONDICIONAL

MEIO DA PENA

REQUISITOS

Sumário:

I - Essencial para a decisão sobre a liberdade condicional é o juízo de prognose que se faça sobre o comportamento futuro do recluso em liberdade, prognóstico que é idêntico à prognose que se exige para efeito de suspensão da execução da pena de

prisão (embora Figueiredo Dias entenda que, pelo facto de o condenado já ter cumprido uma parte da pena, é de esperar que tal possa ter contribuído para a sua ressocialização, razão bastante para uma menor exigência).

II - Os elementos a ter em conta na formulação do juízo de prognose são as circunstâncias do facto, a vida anterior do agente e, sobretudo, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da pena de prisão.

11. Processo n.º 814/15.7TXPRT-G.P1

Data do Acórdão: 18-12-2018

Relator: Moreira Ramos

Descritores:

LIBERDADE CONDICIONAL

OBJETIVOS

PREVENÇÃO GERAL

PREVENÇÃO ESPECIAL

Sumário:

I - A liberdade condicional tem como objetivo criar um período de transição entre a prisão e a liberdade, durante o qual o condenado possa equilibradamente recobrar o sentido de orientação social fatalmente enfraquecido por efeito da reclusão, mormente em prolongados períodos de afastamento da coletividade.

II - Para além de uma tal matriz enformadora, a liberdade condicional visa também adaptar a duração do cumprimento da pena à evolução do condenado no estabelecimento prisional, estimulando-o, ao mesmo tempo, para que oriente o seu destino, durante o cumprimento, em prol de um comportamento positivo.

III - Na concessão da liberdade condicional deverão ter-se presentes as necessidades de prevenção geral, mas apenas na perspetiva da personalidade revelada pelo condenado, e nessa estrita medida, retirando alguma acuidade/atualidade à necessidade de preservar a ideia de reafirmação da validade e vigência da norma penal violada.

IV - Igualmente deverão ser tidas em conta as necessidades de prevenção especial, não se devendo valorar as circunstâncias que já foram valoradas em sede de condenação.

12. Processo n.º 349/16.0TXPRT-I.P1

Data do Acórdão: 31-01-2019

Relator: Pedro Vaz Pato

Descritores:

PRESSUPOSTOS DA LIBERDADE CONDICIONAL

ARREPENDIMENTO

PERIGO DE CONTINUAÇÃO DA ATIVIDADE CRIMINOSA

PERIGOSIDADE

Sumário:

I – Do artigo 61.º, n.º 2, al. a, do Código Penal, não decorre que o arrependimento seja, por si, condição da concessão da liberdade condicional.

II – Para que se considere afastado o perigo de continuação da atividade criminosa, impõe-se a existência de indícios seguros de que o conflito que esteve na base da prática do crime não se reacenderá e o recluso mudou completamente a sua atitude para com a vítima, que outro conflito análogo com outra pessoa não surgirá e que ele não reagirá da mesma forma em situações de tensão.

III – Assim sendo, se o recluso não demonstra de forma cabal que mudou completamente a sua atitude para com a vítima, não pode ser formulado quanto ao mesmo o juízo de prognose favorável aqui exigível para que pudesse beneficiar, nesta altura, da liberdade condicional.

13. Processo n.º 1407/11.3TXPRT-P.P1

Data do Acórdão: 20-02-2019

Relator: Horácio Correia Pinto

Descritor:

LIBERDADE CONDICIONAL

Sumário:

I – O número e gravidade dos crimes cometidos é irrelevante para a concessão, ou não concessão, da liberdade condicional.

II – O arrependimento não é uma condição necessária para a concessão de liberdade condicional.

III – As sucessivas infrações disciplinares do recluso impedem a formulação do juízo de prognose favorável necessário à concessão de liberdade condicional.

7. JURISPRUDÊNCIA DA RELAÇÃO DO PORTO SOBRE PERDA DOS INSTRUMENTOS, PRODUTOS E VANTAGENS DO CRIME – 2017-2019

1. Processo n.º 2373/14.9IDPRT.P1

Data do Acórdão: 22-02-2017

Relator: Maria Deolinda Dionísio

Descritores:

CRIME DE ABUSO DE CONFIANÇA FISCAL

PERDA DE VANTAGENS

AUTORIDADE TRIBUTÁRIA

Sumário:

I - A perda de vantagem patrimonial prevista no art.º 111.º do Código Penal reveste carácter sancionatório com intuitos exclusivamente preventivos, e não carácter indemnizatório.

II - A renúncia ao direito à indemnização, a fixar judicialmente, devida pelo facto ilícito, por parte do credor / ofendido, não constitui obstáculo à decisão sobre a perda de vantagens.

III - Prescindindo a Autoridade Tributária da formulação do pedido de indemnização civil por crime de abuso de confiança fiscal, nada obsta ao decretamento da perda de vantagens obtidas com a prática do crime, traduzido no valor do imposto devido e apropriado.

2. Processo n.º 803/14.9JABRG.P2

Data do Acórdão: 08-03-2017

Relator: Luís Coimbra

Descritores:

PERDA DE OBJETOS A FAVOR DO ESTADO

RESTITUIÇÃO

TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA

Sumário:

Transitada em julgado a sentença e nela não se tendo decidido o perdimento a favor do Estado de objetos apreendidos nos autos, de detenção lícita por particulares, deve ser dado cumprimento ao disposto no art.º 186.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, não sendo possível determinar, por despacho posterior à sentença, o perdimento de tais objetos.

3. Processo n.º 84/15.7T9FLG.P1

Data do Acórdão: 22-03-2017

Relator: Airisa Caldinho

Descritores:

CRIME DE ABUSO DE CONFIANÇA

PERDA DE VANTAGENS

AUTORIDADE TRIBUTÁRIA

Sumário:

Não há lugar ao decretamento da perda de vantagens (art.º 111.º do Código Penal) se o Estado (Autoridade Tributária) optou pela recuperação do seu crédito de imposto através da execução fiscal, arredando o Ministério Público de intervenção na recuperação daquela quantia por considerar ter meios suficientes para cobrança coerciva desse imposto.

4. Processo n.º 86/14.0IDPRT.P1

Data do Acórdão: 22-03-2017

Relator: Francisco Mota Ribeiro

Descritores:

CRIME DE FRAUDE FISCAL

PERDA DE VANTAGENS

AUTORIDADE TRIBUTÁRIA

Sumário:

I – O fundamento da autonomia do instituto da perda de vantagens (art.º 111.º do Código Penal) resulta de o mesmo assumir uma natureza sancionatória análoga à da medida de segurança.

II – A perda de vantagens deve ser decretada sempre que se verifiquem os seus fundamentos, não ficando dependente da reclamação do seu valor (*v.g.* dedução do pedido civil) ou do sucesso dessa pretensão.

III – Estando conexas com o crime em apreciação e tendo em conta o seu carácter sancionatório, é através da sentença e nela que a perda deve ser determinada.

5. Processo n.º 1412/11.OJAPRT-J.P1

Data do Acórdão: 29-03-2017

Relator: Lúcia Figueiredo

Descritores:

ARRESTO DE BENS

PERDA AMPLIADA

Sumário:

I – O arresto previsto no art.º 10.º, n.º 1, da Lei n.º 5/2002 é uma medida de garantia patrimonial, a que é aplicável o Código de Processo Penal, sendo decretado por despacho.

II – A falta de fundamentação de tal despacho constitui nulidade, devendo ser arguida no prazo de 10 dias perante o tribunal recorrido, sob pena de se mostrar sanada (art.ºs 120.º, n.º 2, e 105.º do Código de Processo Penal).

6. Processo n.º 121/15.5GTSJM.P1

Data do Acórdão: 05-04-2017

Relator: Airisa Caldinho

Descritores:

CORRUPÇÃO ATIVA

PERDA DE VANTAGENS

Sumário:

I – O perdimento de vantagem a favor do Estado no crime de corrupção só tem lugar relativamente ao corrompido, e não ao corruptor.

II – Tendo a quantia monetária apreendida sido exclusivamente utilizada na comissão do crime de corrupção ativa, e não existindo os perigos do art.º 109.º do Código Penal, não deve tal quantia ser declarada perdida a favor do Estado.

7. Processo n.º 67/15.7IDPRT.P1

Data do Acórdão: 05-04-2017

Relator: Horácio Correia Pinto

Descritores:

CRIME DE ABUSO DE CONFIANÇA FISCAL

PERDA DE VANTAGENS

Sumário:

No crime de abuso de confiança fiscal não pode ser decretada a perda de vantagem a favor do Estado, se este não usou os meios processuais que tinha ao seu dispor para, responsabilizando o infrator, ser ressarcido dos prejuízos causados.

8. Processo n.º 259/15.9IDPRT.P1

Data do Acórdão: 31-05-2017

Relator: Lígia Figueiredo

Descritores:

PERDA DE VANTAGENS

PREVENÇÃO

AUTORIDADE TRIBUTÁRIA

PEDIDO DE INDEMNIZAÇÃO CIVIL

Sumário:

I - O instituto da perda de vantagem patrimonial é uma providência sancionatória de natureza jurídica análoga à das medidas de segurança, não tendo a natureza de pena acessória, nem de efeito da condenação, estando ligada à prevenção da prática de futuros crimes.

II - Os pressupostos legais da perda de vantagens são apenas o facto antijurídico e a existência de proveitos.

III - As medidas de carácter sancionatório como a perda de vantagem, ainda que devam constar da acusação, têm carácter irrenunciável, sem prejuízo do disposto no artº 112.º do Código Penal.

IV - O facto de a Autoridade Tributária ter ao seu dispor meios legais para ser ressarcida das quantias devidas, não é obstáculo à declaração de perda da vantagem patrimonial, porque:

- existe autonomia entre a responsabilidade tributária e a responsabilidade civil originada na prática do crime.

- o decretamento da perda de vantagem não fica dependente do êxito, ou não êxito, da cobrança tributária, nem da dedução do pedido de indemnização civil.

- a Autoridade Tributária apenas poderá ser ressarcida uma vez das quantias em dívida cuja génese é o incumprimento da prestação tributaria.

9. Processo n.º 490/10.3IDPRT.P2

Data do Acórdão: 12-07-2017

Relator: Maria Luísa Arantes

Descritores:

PERDA ALARGADA DE BENS

CÁLCULO DO VALOR DO PATRIMÓNIO INCONGRUENTE

ÂMBITO

PRESUNÇÃO

Sumário:

I - Uma vez verificados os pressupostos da condenação por crime de catálogo e da existência de património incongruente com o rendimento lícito, o legislador presume, para efeitos de confisco, que a diferença entre o valor do património detetado e aquele que seria congruente com o rendimento lícito do arguido provém de atividade criminosa.

II - Aqueles bens ou rendimentos não são os provenientes do crime de catálogo pelo qual o arguido é condenado, pois que esses ficam sujeitos ao regime geral do produto ou vantagens do crime.

III - O arguido pode ilidir aquela presunção legal, demonstrando que o património não é incongruente.

IV - Não demonstrando o arguido a proveniência legítima do seu património, para além dos rendimentos declarados ao fisco, o tribunal procede ao cálculo do valor patrimonial incongruente, deduzindo ao património apresentado pelo arguido os rendimentos declarados à administração tributária.

10. Processo n.º 803/14.9JABRG.P2

Data do Acórdão: 12-07-2017

Relator: Luís Coimbra

Descritores:

REQUISITOS DA SENTENÇA

OBJETOS APREENDIDOS

DECLARAÇÃO DE PERDIMENTO

DESPACHO AVULSO POSTERIOR

Sumário:

I - Não obstante ser a sentença o momento correto para dar destino aos objetos apreendidos, será ainda possível, posteriormente, declarar o seu perdimento a favor

do Estado no caso de bem ou objeto, que pela sua própria natureza, seja de detenção proibida por particulares.

II - Já não assim no caso de transitada a sentença onde nada se decidiu em relação aos bens ou objetos apreendidos, de detenção lícita por particulares, devendo, neste caso, ser ordenada a sua entrega a quem de direito.

11. Processo n.º 149/16.8IDPRT.P1

Data do Acórdão: 12-7-2017

Relator: Jorge Langweg

Descritores:

CRIME DE ABUSO DE CONFIANÇA FISCAL

PERDA DE VANTAGENS

Sumário:

I- A perda de vantagens do crime (artigo 111.º do Código Penal) constitui um instrumento de política criminal, com finalidades preventivas, através do qual o Estado exerce o seu ius imperium anunciando ao agente do crime, ao potencial delinquente e à comunidade em geral que nenhum benefício resultará da prática de um ilícito.

II - Nos casos em que o ofendido é o próprio Estado/Administração Tributária que não deduziu pedido de indemnização civil e beneficia de outros meios coercivos de obter o pagamento da quantia em causa, isso não pode afetar o exercício do poder de autoridade pública subjacente ao instituto em causa, uma vez que a lei não prevê tal distinção.

12. Processo n.º 44/14.5TACPV.P1

Data do Acórdão: 13-09-2017

Relator: Maria Ermelinda Carneiro

Descritores:

CRIME DE FRUSTRAÇÃO DE CRÉDITOS

PERDA DE VANTAGENS

CASA DE MORADA DE FAMÍLIA

Sumário:

I - Tendo em conta o valor da dívida, a data do PER, a data da cessão de créditos á sociedade arguida, que tem como sócia gerente a arguida pessoa singular, que implicou que os pagamentos passassem a ser feitos a esta sociedade, em detrimento de outra sociedade arguida, e a transferência de bens de uma sociedade para a outra, bem como dos bens do sócio gerente para a nova sociedade, resulta inequívoco, segundo as regras da experiência, que a intenção – ainda que outras lhe possam ter presidido - foi a de obstar a que todo o património que pode ser penhorado para pagamento das dívidas ou tributos seja afeto a esse pagamento.

II - Os pressupostos legais da perda de vantagens são a existência de um facto anti-jurídico e de proveitos.

III - Se a fração autónoma foi entregue à arguida em dação em pagamento pelo cliente da sociedade, trata-se de um imóvel que foi retirado do património ativo daquela para impedir a cobrança de créditos tributários, com proveito patrimonial para a arguida.

IV - Trata-se, assim, de uma vantagem determinada em consequência da prática de um crime, na sequência da qual a arguida viu aumentado o seu património, sem qualquer justificação, impossibilitando o credor de satisfazer o seu crédito.

V - Nem o facto de o imóvel constituir casa de morada de família, nem de sobre ele incidir uma hipoteca, nem a impossibilidade de penhora ou venda da casa de morada de família introduzida pela Lei 13/2016 - que se reporta a processo de execução fiscal - têm a virtualidade de impedir a declaração de perdimento.

13. Processo n.º 316/16.4T9AVR-P1

Data do Acórdão: 27-09-2017

Relator: Elsa Paixão

Descritores:

CRIME DE RECEBIMENTO INDEVIDO DE VANTAGEM

PERDA DE VANTAGEM

Sumário:

I - A suscetibilidade de perda a favor do Estado prevista no art.º 111.º do Código Penal não depende de qualquer juízo acerca da perigosidade do bem, mas apenas de se apresentar como vantagem dada ao arguido em consequência do crime.

14. Processo n.º 217/15.3IDPRT.P1

Data do Acórdão: 26-10-2017

Relator: Vítor Morgado

Descritores:

CRIME DE BURLA TRIBUTÁRIA

AUTORIDADE TRIBUTÁRIA

PERDA DE VANTAGENS

Sumário:

Tenha ou não sido deduzido pedido civil, tenha ou não a Autoridade Tributária entendido que dispõe de meios suficientes para a cobrança coerciva do imposto devido, num crime de burla tributária, há lugar, nos termos do art.º 111.º do Código Penal, ao decretamento de perda de vantagens obtidas com a prática do crime.

15. Processo n.º 126/14.3GBAMT.P1

Data do Acórdão: 17-012018

Relator: Maria Deolinda Dionísio

Descritores:

CRIME DE FURTO

PERDA DE VANTAGENS

Sumário:

I - A perda de vantagens constitui uma medida sancionatória análoga à medida de segurança.

II - No crime de furto, deve ser declarado perdida a favor do Estado nos termos do art.º 111.º do Código Penal, a vantagem obtida pelo arguido consistente no valor do bem apropriado na ausência de prova de outro proveito patrimonial.

16. Processo n.º 448/16.9T9VFR-T.P1

Data do Acórdão: 23-05-2018

Relator: Alexandra Pelayo

Descritores:

PERDA ALARGADA DE BENS

ARRESTO PREVENTIVO

CONSTITUCIONALIDADE

VALOR DO PATRIMÓNIO INCONGRUENTE

PRINCÍPIO "IN DUBIO PRO REO"

Sumário:

I - O regime da perda alargada visa combater a acumulação de património incongruente gerado pela prática do crime, e o arresto visa assegurar a perda do valor do património incongruente.

II - O âmbito de aplicação da apreensão para efeitos da perda alargada de bens termina onde começa o património lícito do arguido.

III - Os art.ºs 7.º e 10.º da Lei 5/2002, de 11/1, não padecem de inconstitucionalidade.

IV - A Lei 5/2002, de 11/1, não estabelece nenhum critério quantitativo quanto ao património incongruente, e o critério estabelecido no art.º 4.º, n.º 1, da Lei 45/2011, de 24/6, constitui apenas uma medida de gestão dos ativos na investigação criminal, e não uma medida de descriminalização.

V - O art.º 7.º da Lei 5/2002 estabeleceu uma presunção iuris tantum que cabe ao arguido ilidir.

17. Processo n.º 2039/14.0JAPRT-D.P1

Data do Acórdão: 30-05-2018

Relator: Francisco Mota Ribeiro

Descritores:

CRIME DE TRÁFICO DE ESTUPEFACIENTES

PERDA AMPLIADA

PAGAMENTO EM PRESTAÇÕES

SITUAÇÃO ECONÓMICA

Sumário:

I - A norma do art.º 12.º, n.º 3, da Lei 5/2002, relativa à perda ampliada, é especial relativamente à contida no art.º 112.º, n.º 1, do Código Penal, prevalecendo sobre esta.

II - No caso de perda de bens decretada ao abrigo da Lei 5/2002, a possibilidade de pagamento do valor devido, a que alude o seu art.º 12.º, n.º 3, não é realizável em prestações.

III - E é irrelevante o facto de o arguido condenado ter, ou não ter, possibilidades de pagar o valor em dívida.

18. Processo n.º 260/16.5IDPRT.P1

Data do Acórdão: 12-09-2018

Relator: Maria Dolores da Silva e Sousa

Descritores:

CRIME DE ABUSO DE CONFIANÇA FISCAL

PERDA DE VANTAGENS

Sumário:

Deve ser declarado perdido a favor do Estado, ao abrigo do art.º 111.º, n.º 2, do Código Penal, o valor da vantagem patrimonial obtido pelo arguido com a prática do crime de abuso de confiança fiscal (art.º 105.º do Regime Geral das Infrações Tributárias), mesmo não tendo o Ministério Público deduzido pedido civil a pedido da Autoridade Tributária.

19. Processo n.º 904/15.6IDPRT.P1

Data do Acórdão: 24-10-2018

Relator: José Piedade

Descritores:

CRIME DE ABUSO DE CONFIANÇA FISCAL

PERDA DE VANTAGENS

Sumário:

A existência de uma execução fiscal no domínio da responsabilidade tributária subjacente à prática de um crime de abuso de confiança fiscal não constitui impedimento à declaração de perda de vantagem patrimonial, no âmbito penal.

20. Processo n.º 2808/13.8TAVNG-E.P1

Data do Acórdão: 11-04-2019

Relator: Elsa Paixão

Descritores:

REGIME DE PERDA ALARGADA OU AMPLIADA DE BENS

CRIMES DO CATÁLOGO

PATRIMÓNIO INCONGRUENTE

PRESUNÇÃO

ARRESTO

Sumário:

I - O legislador português – Lei 5/2002, de 11 de janeiro - criou um regime de perda ampliada ou alargada de bens, não se tratando, em bom rigor, de uma perda de bens como a prevista no Código Penal (artigos 109.º a 112.º), pois que do que na realidade se trata, é da perda de um valor: o valor correspondente à diferença entre o valor do património total do arguido e aquele que seja congruente com o seu rendimento lícito.

II - É esse valor do património incongruente que se presume constituir vantagem de atividade criminosa e que, em caso de condenação pela prática de algum ou alguns dos crimes catalogados no artigo 1.º daquele diploma legal, será declarado perdido a favor do Estado.

III - Na referida Lei nº 5/2002, o legislador assumiu a preocupação de garantir a efetividade das decisões de perda, e nesse sentido, introduziu um regime especial de arresto, prevendo ainda a possibilidade de, no âmbito do regime prescrito nessa mesma Lei, se aplicar a medida cautelar referida no artigo 10.º, com a única e exclusiva finalidade de garantir a futura decisão de perda, independentemente de os bens arrestados possuírem algum relevo probatório.

IV - O artigo 1.º da Lei n.º 5/2002 estabelece um “catálogo” de crimes que se caracterizam, não só pelo grau de sofisticação e organização com que são praticados, mas também, e sobretudo, pela sua capacidade de gerar avultados proventos para os seus agentes; daí a instituição de mecanismos especiais que visam facilitar a investigação e a recolha de prova e de um mecanismo sancionatório,

repressivo, que garanta a perda das vantagens obtidas com a atividade criminosa, tomando por base a presunção de obtenção de vantagens patrimoniais ilícitas através dessa atividade.

V - O Tribunal Constitucional (Ac. 294/2008, de 01/7/2008), referindo-se à investigação dos crimes de catálogo mencionados no referido artigo 1.º, entendeu que os bens do arguido podem ser arrestados, não com a finalidade de garantia patrimonial do pagamento da pena pecuniária, de custas do processo ou de qualquer outra dívida relacionada com o crime (como prevê o artigo 228.º do Código de Processo Penal), mas como garantia do pagamento do valor que se presume constituir uma vantagem da atividade criminosa.

VI - O regime da perda alargada está focado no trabalho de identificação do valor da incongruência, que opera por referência à totalidade do património, por um lado, e ao rendimento lícito, por outro.

21. Processo n.º 3304/17.0T9PRT.P1

Data do Acórdão: 11-04-2019

Relator: Maria Dolores Silva e Sousa

Descritores:

CRIME DE ABUSO DE CONFIANÇA CONTRA A SEGURANÇA SOCIAL

PERDA DE VANTAGENS

PEDIDO DE INDEMNIZAÇÃO CIVIL

Sumário:

I - A indemnização de perdas e danos emergentes da prática do crime é um instituto que tem regulação própria do direito civil (aplicável por força do artigo 129.º do Código Penal) e que, quer material, quer processualmente, não se confunde com o instituto de perda de vantagens obtidas com a prática do crime (regulado nos artigos 110.º e 111.º do mesmo Código); o primeiro desses institutos tem uma natureza ressarcitória, o segundo uma natureza sancionatória.

II - Em caso de condenação pela prática de crime de abuso de confiança contra a Segurança Social, deverá ser sempre declarada a perda de vantagens decorrente da

prática desse crime, sem prejuízo do que possa ser obtido no âmbito de eventual pedido de indemnização civil formulado; a Segurança Social terá, então, dois títulos executivos, que pode usar alternativamente, não podendo executar duas vezes a mesma quantia.

22. Processo n.º 360/17.4IDPRT.P1

Data do Acórdão: 11-04-2019

Relator: João Venade

Descritores:

CRIME DE ABUSO DE CONFIANÇA FISCAL

PERDA DE VANTAGENS

Sumário:

I – A decisão de perda de vantagens do crime é uma consequência necessária da prática de um facto ilícito criminal, visando conseguir a melhor reconstituição da situação do seu autor antes da sua prática, ou seja, que o mesmo não fique com qualquer benefício decorrente da prática do crime.

II – Assim sendo, e mesmo que o Estado, na vertente tributária, demonstre, ou que quer atuar sozinho, ou que não pretende reaver a quantia; na vertente penal, a questão continua a ter interesse para que o agente e a comunidade entendam que este não pode retirar qualquer benefício da sua atividade ilícita.

III – Claro está que a declaração de perda de vantagens não pode levar a que o Estado receba duas vezes a mesma quantia, atenta a coincidência do credor e da prestação, independentemente de existir pedido de indemnização civil ou pagamento voluntário.

23. Processo n.º 1325/17.1T9PRD.P1

Data do Acórdão: 30-04-2019

Relator: Élia São Pedro

Descritores:

CRIME DE ABUSO DE CONFIANÇA CONTRA A SEGURANÇA SOCIAL

PERDA DE VANTAGENS

Sumário:

I - O regime jurídico da perda de vantagens do crime não justifica que sejam declaradas perdidas a favor do Estado vantagens que efetivamente não existiram, nem justifica declarações de perda meramente intimidatórias e sem utilidade prática.

II - Nos casos em que o arguido age em representação de uma sociedade, é esta quem adquire a vantagem resultante do não pagamento dos impostos, e não o seu representante.

III - Só existe vantagem quando o agente vê o seu património aumentado para além, e na medida do excesso, do valor não entregue à Segurança Social e não abrangido pela condenação no pedido de indemnização civil.

24. Processo n.º 1267/17.0T9PRD.P1

Data do Acórdão: 26-06-2019

Relator: José Piedade

Descritores:

CRIME DE ABUSO DE CONFIANÇA CONTRA A SEGURANÇA SOCIAL

PERDA DE VANTAGENS

PEDIDO DE INDEMNIZAÇÃO CIVIL

Sumário:

I - Considerando a diferente natureza da relação jurídica subjacente à prática do crime de abuso de confiança fiscal ou contra a Segurança Social e da obrigação de restituição da vantagem patrimonial indevidamente obtida com a prática desse

crime, a existência de uma execução fiscal no domínio da responsabilidade tributária não constitui impedimento à declaração de perda da vantagem indevidamente obtida com a prática desse crime.

II - A situação é diferente quando o arguido é condenado no pedido de indemnização civil cuja causa de pedir é constituída pelos factos ilícitos e culposos tipificados como crime de abuso de confiança fiscal ou contra a Segurança Social causadores de danos patrimoniais; neste caso, não está em causa a relação jurídica subjacente à prática do crime, mas a responsabilidade civil decorrente dessa prática; neste caso, a declaração de perda de vantagem patrimonial decorrente dessa prática é inútil face à condenação em indemnização civil.

25. Processo n.º 4929/17.9T9PRT.P1

Data do Acórdão: 10-07-2019

Relator: Élia São Pedro

Descritores:

CRIME DE ABUSO DE CONFIANÇA CONTRA A SEGURANÇA SOCIAL

PERDA DE VANTAGENS

Sumário:

A finalidade do regime de perda de vantagens da prática do crime não é a de permitir alcançar um desnecessário e inútil título executivo.

26. Processo n.º 964/15.0IDPRT.P1

Data do Acórdão: 25-09-2019

Relator: Jorge Langweg

Descritores:

CRIME DE ABUSO DE CONFIANÇA FISCAL

PERDA DE VANTAGENS

EXECUÇÃO TRIBUTÁRIA

PEDIDO DE INDEMNIZAÇÃO CIVIL

Sumário:

I - O instituto da perda de vantagens do crime constitui uma medida sancionatória análoga à da medida de segurança, com intuitos exclusivamente preventivos.

II - Não é determinante da inviabilidade da sua efetivação a opção pela execução tributária ou a omissão da dedução do pedido de indemnização civil.

III - Tanto a doutrina como a jurisprudência consideram que a perda de vantagens do crime constitui instrumento de política criminal com finalidades preventivas através do qual o Estado exerce o seu ius imperii anunciando ao agente do crime, ao potencial delinquent e à comunidade em geral que nenhum benefício resultará da prática de um ilícito.

IV - A vontade do ofendido a propósito da obtenção do ressarcimento devido não pode afetar o exercício do poder de autoridade pública subjacente ao instituto em causa.

V - A circunstância de o ofendido ser o próprio Estado, dotado de mecanismos de ressarcimento coercivo bem mais amplos do que os concedidos aos particulares, não pode justificar solução diversa, sob pena de colocar em crise o ius imperii manifestado no aludido instrumento de política criminal e os fins preventivos de direito sancionatório.

VI - Os mecanismos de cobrança coerciva à disposição do Estado/Autoridade Tributária não deixam de estar sujeitos a determinados requisitos e condicionalismos, não havendo uma absoluta garantia de concretização do ressarcimento.

VII - Também eles não afastam a necessidade de fazer vingar os fins de prevenção prosseguidos pelo instituto da perda de vantagem patrimonial.

27. Processo n.º 450/15.8IDPRT-G.P2

Data do Acórdão: 09-10-2019

Relator: José Carreto

Descritores:

PERDA DE VANTAGENS

ARRESTO

GARANTIA

BEM COMUM DO CASAL

SEPARAÇÃO DE BENS

MEACÃO

Sumário:

I - Nada obsta a que seja arrestado um imóvel como garantia da perda de vantagens do crime de fraude fiscal qualificado de que o marido foi acusado, mesmo que seja bem comum do casal.

II - Na verdade, sendo um bem comum e, por isso, cabendo a sua administração ao casal, que não apenas ao arguido, posto que a perda de vantagens seja decretada, nada obsta a que a requerente possa fazer valer a sua meação, em fase executiva, aquando da venda do bem arrestado, por aplicação das regras da penhora, aquando da sua citação para separação de bens.

28. Processo n.º 450/15.8IDPRT-G.P2

Data do Acórdão: 13-11-2019

Relator: Nuno Pires Salpico

Descritores:

CRIME DE ABUSO DE CONFIANÇA FISCAL

PERDA DE VANTAGENS

Sumário:

Não pode operar a perda de vantagens do crime de abuso de confiança fiscal no caso em que, na mesma sentença, o tribunal julga procedente a pretensão indemnizatória condenando o arguido a pagar o mesmo montante em que importa a vantagem.

29. Processo n.º 282/18.1T9PRD.P1

Data do Acórdão: 10-12-2019

Relator: Líliliana Páris Dias

Descritores:

CRIME DE ABUSO DE CONFIANÇA CONTRA A SEGURANÇA SOCIAL

PERDA DE VANTAGENS

EXECUÇÃO TRIBUTÁRIA

PEDIDO DE INDEMNIZAÇÃO CIVIL

PRAZO PRESCRICIONAL

Sumário:

I - A liquidação e cobrança de dívida fiscal, em execução fiscal, e o pedido de indemnização resultante da prática de crimes fiscais, em processo penal, são realidades distintas, que obedecem a causas de pedir diferentes, podendo gerar pedidos também diferentes.

II - À responsabilidade pelo pagamento do imposto (responsabilidade tributária), é aplicável a legislação tributária, nomeadamente a Lei Geral Tributária.

III - Ao pedido de indemnização civil em processo penal, no crime de abuso de confiança contra a Segurança Social, porque não tem por objeto a definição e exequibilidade de ato tributário, mas sim a obrigação de indemnização por danos emergentes da conduta danosa que o integra, com fundamento na responsabilidade por factos ilícitos, é aplicável a lei civil.

IV - Apesar de os factos geradores da obrigação de indemnizar e da obrigação tributária poderem ser parcialmente coincidentes, não podem ser confundidos os seus fins e regimes.

V - No que concerne ao pedido de indemnização civil em processo penal, o prazo prescricional não é o previsto no artigo 63.º, n.º 2, da Lei n.º 17/2000, de 8 de agosto, mas sim o previsto no artigo 498.º do Código Civil.

VI - A vantagem do crime corresponde a um benefício e a eliminação de um benefício não está limitada a objectos certos e determinados.

VII - O confisco das vantagens não constitui um mecanismo eventual ou facultativo de assegurar as finalidades que lhe estão subjacentes, mas antes uma medida obrigatória, subtraída a qualquer critério de oportunidade, e que ocorrerá sempre que, por imperativo legal, com a prática do crime tenham sido gerados benefícios económicos.

VIII - Reconhecendo-se a autonomia do instituto da perda de vantagens, tendo presente a sua natureza e finalidade (marcadamente preventivas) e o seu carácter sancionatório (análogo à da medida de segurança) e, para além disso, sendo obrigatório, o juiz não pode, na sentença penal, deixar de decretar a perda de vantagens obtidas com a prática do crime, independentemente de o lesado ter deduzido, ou não, pedido de indemnização civil, ou de ter optado por outros meios alternativos de cobrança do crédito que possam coexistir com a obrigação e necessidade de reconstituição da situação patrimonial prévia à prática do crime, própria do instituto da perda de vantagens.

IX - Tendo ficado demonstrado que a recorrente obteve uma vantagem patrimonial ilícita, decorrente da prática de um crime de abuso de confiança em relação à Segurança Social, não podia o Tribunal a quo deixar de a condenar, como condenou, no pagamento ao Estado do valor correspondente a tal vantagem, mostrando-se totalmente irrelevante para o efeito a circunstância de ter sido deduzido pedido de indemnização civil pelo lesado Instituto da Segurança Social.

8. JURISPRUDÊNCIA DA RELAÇÃO DO PORTO SOBRE O CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - 2017-2019

1. Processo n.º 171/15.5GAAGD.P1

Data do Acórdão: 08-03-2017

Relator: Jorge Langweg

Descritores:

CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

RELAÇÃO EXTRACONJUGAL

NAMORO

Sumário:

Pode ser vítima de um crime de violência doméstica (artigo 152º, nº 1. al. b), do Código Penal) uma pessoa envolvida num relacionamento amoroso duradouro com o agente do crime, mesmo que esteja casada e coabite com outra pessoa.

2. Processo n.º 864/15.3PVPRT-C.P1

Data do Acórdão: 29-03-2017

Relator: Raúl Esteves

Descritores:

CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

CONTROLE À DISTÂNCIA

INCONSTITUCIONALIDADE

Sumário:

O disposto no n.º7 do art.º 36º da Lei 112/2009. de 16/9 (redação da Lei 19/2013, de 21/2) não viola o art.º 26.º da Constituição.

3. Processo n.º 652/16.5GAALB-A.P1

Data do Acórdão: 29-03-2017

Relator: Renato Barroso

Descritores:

CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

CONTINUAÇÃO CRIMINOSA

PRISÃO PREVENTIVA

Sumário:

A existência de uma atividade criminosa composta por uma sucessão de atos reiterados dirigidos contra a dignidade, a honra e a liberdade pessoal e integridade física da ofendida, denotando pela sua natureza, pela proximidade entre a vítima e o arguido, pela motivação deste e pela sua personalidade instável e violenta, manifestada mesmo perante a intervenção e a presença da autoridade policial, revela um efetivo e concreto perigo de continuação da atividade criminosa a justificar a aplicação da medida de coação da prisão preventiva.

4. Processo n.º 1616.5GAAGD.P1

Data do Acórdão: 14-06-2017

Relator: Horácio Correia Pinto

Descritores:

CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

CRIME DE VIOLAÇÃO

RELAÇÃO DE NAMORO

RELAÇÃO EXTRACONJUGAL

Sumário:

I - A relação de namoro para efeitos de violência domestica não abrange uma relação de natureza exclusivamente sexual.

II - A prática de atos sexuais, mantidos apenas sob violência e ameaça, depois de haver terminado uma relação extraconjugal, integra apenas o crime de violação do art.º 164.º, n.º 1, a), do Código Penal.

5. Processo n.º 1184/14.6PPRT.P2

Data do Acórdão: 12-07-2017

Relator: Élia São Pedro

Descritores:

CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

MAUS TRATOS PSÍQUICOS

VALOR DO RELATÓRIO PERICIAL

Sumário:

I - Se no relatório pericial se refere ser de admitir o nexos de causalidade entre os factos imputados ao arguido e o estado mental de ansiedade, medo, insegurança e desconforto da ofendida não se pode afirmar que estamos perante um juízo técnico-científico.

II - Vindo provado que a conduta do arguido, durante cerca de cinco meses, provocou inquietação à ofendida, tal estado psicológico não preenche o elemento do tipo "maus tratos psicológicos", pois que não configura humilhação, provocação, molestações, nem ameaça, uma vez que os termos em que o arguido se lhe dirigia foram sempre respeitosos e exprimindo uma situação de dor, perante o fim de uma relação de namoro e a falta de respostas às insistentes mensagens que lhe enviava.

III - As declarações de amor não correspondido, mesmo quando indesejadas e repetidas provocando, é certo, desassossego e inquietação, não configuram maus tratos psíquicos.

6. Processo n.º 1230/14.3PPRT.P1

Data do Acórdão: 13-09-2017

Relator: Pedro Vaz Pato

Descritores:

CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

PENA SUSPENSA

PERDÃO

Sumário:

I - Configura um crime de violência doméstica um ato único de agressão a um menor de dez anos de idade que pretendia reagir à agressão de que estava a ser vítima a sua mãe.

II - O perdão da vítima de violência doméstica, não se verificando uma situação de especial vulnerabilidade ou de acentuada gravidade da ilicitude do crime e das suas consequências, atenua as exigências de prevenção especial e prevenção geral e deverá ser tido em conta para o efeito de suspensão da execução da pena respetiva

7. Processo n.º 1342/16.9APRT.P1

Data do Acórdão: 27-09-2017

Relator: José Carreto

Descritores:

CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

CRIME DE VIOLAÇÃO

RELAÇÃO DE CONCURSO APARENTE

SUBSIDIARIEDADE

Sumário:

Ocorrendo factos integradores do crime de violência doméstica e de violação, entre cônjuges e, apesar dos factos integradores deste último revestirem autonomia, indo para além do ambiente de violência doméstica até aí existente – o que justificou a condenação por ambos em concurso real na primeira instância - o certo é que a lei, *cfr.* artigo 152.º, n.º 1, do Código Penal, quis expressamente e criou uma relação de subsidiariedade entre ambos, devendo o agente ser punido, pela globalidade dos factos, apenas pelo crime de violação, por ser o mais grave.

8. Processo n.º 600/15.4GBILH.P1

Data do Acórdão: 22-11-2017

Relator: Jorge Langweg

Descritores:

CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

CIÚME PATOLÓGICO

Sumário:

Uma situação de "ciúme patológico" dirigido a namorada ou ex-namorada, manifestada nas condutas a seguir descritas que atingiram a ofendida na sua integridade física e, de uma forma grave, o seu bem-estar emocional, preenche os elementos objetivos do tipo legal de crime de violência doméstica:

- a) insultos soezes dirigidos à namorada ou ex-namorada, também publicamente e por SMS, que afetaram a dignidade da vítima;
- b) ameaça à vida e/ou à integridade física da ofendida;
- c) agressão física à vítima,
- d) subtração de telemóvel da ofendida;
- e) violação da privacidade das comunicações e acesso ilegítimo à conta de *Facebook* da vítima;
- f) destruição de telemóvel da ofendida;
- g) arrombamento de porta de entrada de residência da ofendida; e

h) difamação torpe da ofendida junto da mãe desta.

9. Processo n.º 821/16.2T9GDM.P1

Data do Acórdão: 10-01-2018

Relator: José Carreto

Descritores:

CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA
IMPUTAÇÕES VAGAS E GENÉRICAS

Sumário:

Devem ser considerados não escritos e deixarem de fazer parte integrante dos elementos de facto a ponderar quanto ao crime de violência doméstica, a parte da acusação em que se alega *"Cerca de um ano após o casamento o relacionamento entre o arguido e a ofendida começou a deteriorar-se, começando a surgir no decurso das mesmas agressões verbais e, posteriormente, também agressões físicas."* ou dizer-se apenas que *"As agressões físicas eram menos frequentes e traduziam-se sobretudo em estalos na carra e empurrões"* ou dizer-se que o arguido quando vindo do trabalho *"descarregava a sua frustração na ofendida"*.

10. Processo n.º 563/16.9GAALB.P1

Data do Acórdão: 14-03-2018

Relator: Élia São Pedro

Descritores:

CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA
CRIME DE OFENSA À INTEGRIDADE FÍSICA
ALTERAÇÃO DA QUALIDADE JURÍDICA
CONCURSO APARENTE

CONSUNÇÃO

Sumário:

I - Não ocorre qualquer alteração para efeitos da comunicação prevista no artº 358.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, quando da audiência de julgamento resulta a prática do crime acusado, mas menos grave por afastamento por ausência de prova, do elemento qualificador ou agravativo que constava daquela.

II - A relação entre o crime de violência doméstica e o crime de ofensa à integridade física é de consunção, protegendo aquele mais intensamente a vítima, integrando-se este naquele.

III - Numa relação de concurso aparente, caindo (por falta de prova ou qualquer outra razão), o crime mais grave o agente é punido pelo crime menos grave sem que se justifique a comunicação da alteração da qualificação jurídica.

11. Processo n.º 199/17.7GCOAZ-A.P1

Data do Acórdão: 21-03-2018

Relator: Francisco Mota Ribeiro

Descritores:

CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

DECLARAÇÕES PARA MEMÓRIA FUTURA

Sumário:

É justificada a tomada de declarações para memória futura a vítima de violência doméstica que se encontra retida no domicílio comum e impedida de se deslocar – art.º 33.º, n.º 1, da Lei 112/2009, de 16/9, art.º 26.º da Lei 93/99, de 14/7, e art.º 271.º do Código de Processo Penal.

12. Processo n.º 40/17.0GCOAAZ.P1

Data do Acórdão: 09-05-2018

Relator: José Carreto

Descritores:

CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

RECIPROCIDADE

Sumário:

I - Nada impede a prática do crime de violência doméstica por parte de ambos os agressores em momentos divergentes, posto que nessa ocasião apenas um seja vítima e o correspondente bem jurídico saia lesado.

II - Contudo, o crime de violência doméstica já não pode ser cometido em reciprocidade, quando estamos perante atos agressivos recíprocos, na mesma ocasião e com igual ou idêntica gravidade, pois que o bem jurídico tutelado pela norma incriminatória não é afetado, não traduzindo essas ações tratamento desumano e degradante.

13. Processo n.º 189/17.0GCOVR.P1

Data do Acórdão: 13-06-2018

Relator: Eduarda Lobo

Descritores:

CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

ALTERAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO JURÍDICA

COMUNICAÇÃO AO ARGUIDO

CRIME DE AMEAÇA

CRIME DE INJÚRIA

Sumário

I - Nem todas as ofensas à integridade física, à honra, e consideração ou à liberdade de determinação de outrem constituem crime de violência doméstica, apenas, pelo facto de ocorrerem no seio de uma relação conjugal ou equiparada.

II - Se os atos de agressividade verbal não representam um potencial de agressão que supere a proteção oferecida pelo crime de injúria e de ameaça, então, não são suscetíveis de integrar o tipo legal de violência doméstica.

III - Condenado o arguido em pena de prisão pelo crime de violência doméstica e decidindo o tribunal de recurso, afinal, ser caso de condenação, pelo crime de ameaça, em pena de multa, verifica-se o vício da insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, na medida em que o tribunal não curou de apurar factos imprescindíveis à obtenção de uma decisão justa, designadamente acerca da situação económico - financeira e condições pessoais do arguido, cuja falta impossibilita a determinação concreta da pena, pelo tribunal de recurso.

14. Processo n.º 82/17.6GAALB.P1

Data do Acórdão: 27-06-2018

Relator: Maria Manuela Paupério (com voto de vencido de Luís Coimbra)

Descritores:

PROCESSO PENAL

CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

CRIME DE AMEAÇA

FACTOS VAGOS

FACTOS GENÉRICOS

ALTERAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO JURÍDICA

CONTRADITÓRIO

Sumário:

I - Se dos factos provados não se descortina a necessária situação de domínio, de degradação, de aviltamento da dignidade da pessoa da ofendida, nem as situações

provadas têm um padrão de frequência ou intensidade desvaliosa, para se poderem enquadrar num modelo de comportamento, então não está preenchida a previsão do tipo legal de violência doméstica.

II - Dizer numa ocasião, em julho de 2013, na sequência de uma discussão quando a ofendida estava grávida de três meses, que a filha não era dele e que lhe passava o carro por cima, integra a factualidade típica, objetiva, do crime de ameaça.

III - Por outro lado, tem que se ter como não escrito que «*de cada vez que a ofendida o contrariava, aquando das visitas à filha, o arguido a apelidava de puta e vaca e lhe dizia que não era mulher de um homem só*» e que «*por diversas vezes disse que mataria a ofendida*», por não estar concretizado no tempo nem balizado temporalmente, antes resultando em imputações vagas e genéricas, que impossibilitam o arguido de se defender, de as poder contraditar.

IV - Uma vez que o arguido teve já a oportunidade de se defender de todos os factos julgados como provados e sendo certo que o crime de violência doméstica, de que vinha acusado, cobre a situação que isoladamente pode configurar diferente situação típica, no caso, crime de ameaça, a condenação, em via de recurso, por este crime não posterga as suas garantias de defesa.

15. Processo n.º 406/15.0GAVFR-D.P1

Data do Acórdão: 12-09-2018

Relator: Maria dos Prazeres Silva

Descritores:

CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

ARGUIDA

AFASTAMENTO DA SALA

PRESTAÇÃO DE DEPOIMENTO

Sumário:

Justifica-se o afastamento da arguida da sala da audiência durante a prestação de depoimento da ofendida, se se imputa àquela o crime de violência doméstica,

praticado durante a menoridade da ofendida e se está objetivamente justificada a inibição da testemunha, ainda menor, de livremente responder sobre as perguntas atinentes a essa matéria na presença da mesma arguida.

16. Processo n.º 125/18.6GGBTS.P1

Data do Acórdão: 15-02-2019

Relator: Paula Guerreiro

Descritores:

CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA
PENA ACESSÓRIA
APLICAÇÃO
CONTROLO À DISTÂNCIA
CONSENTIMENTO DO CONDENADO

Sumário

I - No caso de condenação pela prática do crime de violência doméstica, em face da longa história de episódios violentos em que o arguido e a vítima terão sido protagonistas, muitos deles demandando a intervenção de terceiros, impunha-se a cominação da pena acessória de proibição de contactos com a ofendida, para proteção da mesma.

II - A fiscalização do cumprimento dessa medida através de meios de controlo técnico à distância deve ser determinada quando tal se mostre imprescindível para a proteção da vítima, não carecendo tal tipo de fiscalização do consentimento do condenado.

17. Processo nº 542/17.9GBFLG.P1

Data do Acórdão: 12-06-2019

Relator: Pedro Vaz Pato

Descritores:

CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

BEM JURÍDICO PROTEGIDO

CONCURSO APARENTE

PROIBIÇÃO DE CONTACTOS

CONTROLO À DISTÂNCIA

Sumário:

I - Há que identificar um traço distintivo entre o crime de violência doméstica e os crimes de ofensa à integridade física, injúria, ameaça ou outros praticados sobre potenciais vítimas daquele crime, pelo que, verificado o primeiro, estaremos perante um concurso aparente entre aquele e os demais verificados crimes.

II - O bem jurídico protegido através da incriminação da violência doméstica é a dignidade da pessoa humana e a garantia da integridade pessoal contra os tratos cruéis, degradantes ou desumanos, um bem jurídico complexo que abrange a tutela da saúde física, psíquica, emocional e moral.

III - Para que uma conduta integre o crime em questão, exige-se uma intensidade do desvalor, da ação e do resultado, que seja apta e bastante a molestar esse bem jurídico protegido – mediante ofensa da saúde física, psíquica, emocional ou moral, de modo incompatível com a dignidade da pessoa humana.

IV - É o que se verifica no caso em apreço, com a prática, pelo arguido, reiterada e insistente de crimes de injúrias, ameaças, ofensa à integridade física e perturbação da vida privada através do uso de telemóvel, durante o período de cerca de dois meses, pouco tempo depois de ter cumprido pena de prisão efetiva e de ter sido condenado pela prática de crime de ameaça agravada de que também foi vítima a ora ofendida.

V - A persistência, nitidamente obsessiva, da conduta do arguido que levou à sua condenação, e o facto de a essa conduta não terem obstado o cumprimento de uma pena de prisão efetiva e a sua anterior condenação também em pena de prisão efetiva pela prática de um crime de ameaça agravada de que também foi vítima a ora ofendida (que veio a cumprir posteriormente), tornam manifesto que a proibição de contactos em que o arguido foi condenado é necessária para evitar a continuação

da atividade criminosa e, portanto, imprescindível para a proteção da vítima; e a utilização de meios técnicos de controlo à distância também é imprescindível para a proteção da vítima, como exige o artigo 36.º, n.º 7, da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro.

18. Processo n.º 182/18.5GHVNG.P1

Data do Acórdão: 11-09-2019

Relator: José Carreto

Descritores:

CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA PENA DE PRISÃO

PROIBIÇÃO DE CONTACTOS

CONTROLO À DISTÂNCIA

Sumário:

I - A proibição de contactos imposta como regra condicionante da suspensão da execução da pena de prisão pode ser fiscalizada por meios técnicos de controlo à distância, exigindo-se, entre outros requisitos, o consentimento do arguido.

II - O consentimento é desnecessário quando o juiz, de forma fundamentada, determine que a utilização de meios técnicos de controlo à distância é imprescindível para a proteção dos direitos da vítima.

19. Processo n.º 220/18.1GAARC.P1

Data do Acórdão: 30-10-2019

Relator: Maria Ermelinda Carneiro

Descritores:

CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA PENA DE PRISÃO

CONDIÇÃO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA PENA DE PRISÃO

REGRA DE CONDUTA

PROIBIÇÃO DE CONTACTOS

Sumário:

I - As medidas de afastamento – quer a prevista no artigo 152.º, n.ºs 4 e 5, quer a contida no artigo 52.º, ambos do Código Penal – apresentam-se como de aplicação diferenciada consoante as circunstâncias do caso concreto; a pena acessória deverá ser aplicada apenas nas hipóteses mais graves, em que, embora não se aplique pena de prisão efetiva, as necessidades de prevenção e de proteção da vítima exigem uma tutela penal reforçada.

II - Essa diferenciação manifesta-se, além do mais, nas consequências jurídicas da sua violação: enquanto o incumprimento das condições da suspensão pode, eventualmente, determinar a revogação dessa suspensão; o incumprimento das penas acessórias faz incorrer o agente na prática de crime de violação de imposições, proibições ou interdições.

20. Processo n.º 109/19.7GAARC.P1

Data do Acórdão: 13-11-2019

Relator: José Carreto

Descritores:

CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

FACTOS GENÉRICOS

Sumário:

I - Devem ser considerados não escritos, e deixar de fazer parte integrante dos elementos de facto a ponderar, os factos genéricos e vagos sem indicação de tempo, local e modo de cometimento.

II - O crime de violência doméstica não é um crime residual, no âmbito do qual cabe tudo o que não cabe nos demais tipos legais de crime, mas antes um crime específico ou especial, e pressupõe um relacionamento especial que o tipo prevê.

III - O crime de violência doméstica pressupõe uma relação de subjugação entre o arguido e a ofendida, ou de domínio daquele sobre esta, que ponha em causa, de modo intolerável, a dignidade da pessoa humana, ou seja, que traduza um tratamento degradante e desumano e que este decorra de uma posição de dominação e de prevalência do arguido sobre a vítima.

21. Processo n.º 483/18.2PIPRT.P1

Data do Acórdão: 20-11-2019

Relator: Moreira Ramos

Descritores:

CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

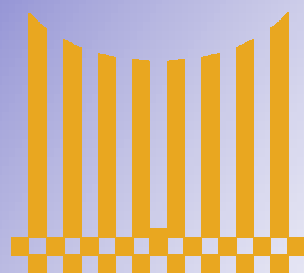
NÃO TRANSCRIÇÃO NO CERTIFICADO DE REGISTO CRIMINAL.

Sumário:

I - Para além do que se mostra previsto em legislação especial, mormente a atinente aos crimes de violência doméstica e de natureza sexual, a não transcrição no Certificado de Registo Criminal de decisão condenatória, mesmo que apenas para efeitos profissionais, tendo em vista evitar a estigmatização e a reinserção do visado, só deverá ter lugar, desde que observados os demais pressupostos, relativamente a crimes sem gravidade significativa.

II - Não é o caso de um arguido condenado pela prática de um crime de violência doméstica, agravado, cifrado em reiterados insultos e ameaças de morte, algumas delas de extrema gravidade, mormente através do envio de milhares de mensagens, e que é portador de uma personalidade transtornada, com um perfil a propender notoriamente para o obsessivo, revelando níveis de perigosidade latentes.

FIM



Tribunal da Relação do Porto



Tribunal da Relação do Porto
Palácio da Justiça
Campo Mártires da Pátria
4099-012 Porto
Tel: 222 092 600
Web: www.trp.pt